

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 162, DE 29 DE MAIO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando os subitens 9.2 e 9.3.3 do Acórdão nº 1.056/2006 - TCU - 2ª Câmara, publicado no DOU de 5/5/2006, e tendo em vista o constante do processo TST-53.636/1998-5, resolve:

1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 287/98, publicado no DJ de 10/7/1998.

2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.475/2002; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 163, DE 29 DE MAIO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando os subitens 9.2 e 9.3.3 do Acórdão nº 1.055/2006-TCU - 2ª Câmara, publicado no DOU de 5/5/2006, e tendo em vista o constante do processo TST-57.724/1997-8, resolve:

1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 82/98, publicado no DJ de 1º/4/1998.

2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.475/2002; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 164, DE 29 DE MAIO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando os subitens 9.2 e 9.3.3 do Acórdão nº 1.056/2006-TCU-2ª Câmara, publicado no DOU de 5/5/2006, e tendo em vista o constante do processo TST-77.537/1997-0, resolve:

1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 32/98, publicado no DJ de 11/2/1998.

2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, ao servidor RENAN PESSOA HOLLANDA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.475/2002; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-172001/2006-000-00-00.5

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
REQUERIDO	:	MÁRCIA MARZONI CÚRCIO RIBEIRO - JUÍZA DO TRT DA 10ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROESPACIAL, AEROPÊÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROESPACIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIAEROESPACIAL

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação do processo para que conste como terceiro interessado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROESPACIAL, AEROPÊÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROESPACIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIAEROESPACIAL.

Trata-se de Reclamação Correicional com pedido de liminar, ajuizada pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, contra decisão proferida pela Exma. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, que indeferiu a petição inicial da Ação Cautelar de nº. AC 00176.2006.000.10.00.0, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, I e VI, c/c 295, III, do CPC.

Os fundamentos utilizados pela Autoridade-requerida para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito estão assim expostos: "(...)Trata-se de Ação Cautelar em que o autor postula, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida no Mandado de Segurança, Processo nº. 00331-2006-011-10-00-2, para que sejam restabelecidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, com a imediata suspensão do registro sindical do SINDIAEROESPACIAL. Com efeito, pontuo que a presente Ação Cautelar é incidental em Recurso Ordinário interposto de decisão denegatória da Segurança e tem por objeto a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso. Ressalto, porém, que tal efeito pressupõe a existência de um comando jurídico na decisão recorrida, cujo cumprimento deve ser sustado. Ocorre que não há comando a ser sustado, haja vista que a Segurança foi denegada. Ademais, não há falar na possibilidade de ressuscitar os efeitos da Liminar anteriormente concedida, porquanto a superveniência de decisão de mérito faz desaparecer do universo jurídico a decisão liminar. Nesse sentido, ergue-se como óbice à pretensão acatelaatória requeira, os termos da Orientação Jurisprudencial no. 113 da SDI-2 do col. TST, "verbis":

"AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica. Ante as considerações acima, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, I e VI c/c 295, III, do CPC."

Sustenta o Requerente que a Autoridade-requerida, ao invocar uma Súmula da Seção de Dissídios Individuais, perdeu de vista que a discussão envolve Direito Coletivo do Trabalho, esquecendo-se que houve uma brutal ilegalidade na sentença de 1º Grau, totalmente divorciada das provas documentais, alheia às regras que disciplinam a fundação de entidades sindicais, e que, não obstante a patente inaplicabilidade daquela condenação no caso vertente, a formulação dessa súmula padece de rigor processual.

Aduz que no caso presente houve evidente confusão de ordem processual com mescla tumultuária de princípios de direito individual do trabalho com outros de natureza coletiva, que acabam por contrariar o espírito das normas de adequação (Instrução Normativa - TST nº. 27/05, art. 1º), tendo-se, pois, que não se pede apenas a correção do "error in procedendo" que catalogou de forma equivocada a decisão interlocutória guerreada, como se fosse apelação, havendo sim a necessidade correicional de concessão do efeito suspensivo ativo pretendido, pois a situação não guarda margem de discricionariedade.

Afirma encontrarem-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, com prova robusta sobre a ausência de publicidade, em clara violação à norma administrativa, bem como falta documentação demonstrativa do "periculum in mora".

Requer, pois, a concessão de Liminar para o fim de imprimir à sentença apelada efeito suspensivo ativo, com supedâneo no CPC, art. 796 e seguintes, c/c os arts. 527, III, e 558, restabelecendo-se a Liminar concedida para manter suspenso o registro do SINDIAEROESPACIAL.

Relatados os fatos, passo à análise da pretensão exposta pelo Requerente.

Pelos fatos narrados, percebe-se que o desejo buscado neste instrumento correicional é que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho conceda uma Liminar que foi regularmente negada pelo Relator em Ação Cautelar que visava à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença proferida em Mandado de Segurança.

Ao negar a Liminar, o Juiz Relator não praticou nenhum tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de ação cautelar é providência ínsita ao poder geral de cautela do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional, instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Por tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, indefiro a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.

Notifique-se o Requerido e o Terceiro Interessado. De Porto Alegre para Brasília, 26 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1187/2003-000-04-00.8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 11 - ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA, 17 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, 19 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 21 - LOCAL PARA DESCANSO E REPOUSO, 25 - DESCONTO EM FOLHA, 27 - PRORROGAÇÃO OU TROCA DE TURNO AO ESTUDANTE, 29 - REDUÇÃO NA JORNADA NO AVISO PRÉVIO, 30 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 37 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 38 - PAGAMENTO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 39 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 43 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 44 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 53 - AUXÍLIO-CRECHE, 57 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE, 60 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 63 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 64 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO, 65 - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 66 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 68 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 69 - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO, 70 - ATRASO AO SERVIÇO, 71 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 73 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 75 - DELEGADO SINDICAL, 76 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 77 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 78 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, E 87 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; b) dar provimento parcial ao recurso para limitar a 17,2% (dezessete vírgula dois por cento) o reajuste salarial concedido na Cláusula 1ª; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 4ª - PISO SALARIAL - "Assegura-se à categoria profissional, a partir de 1º de setembro de 2003, os seguintes salários normativos: 1) Técnico de Enfermagem - R\$579,69 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos); 2) Auxiliar de Enfermagem - R\$567,25 (quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos); 3) Auxiliar de Escritório e Administração - R\$465,97 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos); 4) Recepcionista e Auxiliar de Farmácia - R\$439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais); 5) Atendente de Enfermagem - R\$369,40 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos); 6) Serviços Gerais e Vigias - R\$319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos); 7) Serventes - R\$319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos)"; 14 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à Previdência Oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 16 - ATTESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 18 - REFEIÇÕES NOTURNAS - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais. A parcela terá natureza indenizatória"; 20 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 22 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 23 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 31 - ABONO DE PONTO - GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 89 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de

setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e 7ª - ADICIONAL NO-TURNO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ROSÁRIO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de maio de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(* Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 19/5/2006, págs.772/773.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-170.501/2006-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
REQUERIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

DESPACHO

O Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 786/2005-000-03-00.1**.

O requerente renova nestes autos questão preliminar argüida em dissídio coletivo e rechaçada no Tribunal de origem, relativamente à extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade de instauração do presente dissídio pela ausência de comum acordo entre as partes, conforme estatuído no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

No mérito, o requerente impugna algumas cláusulas normatizadas, alegando a falta de competência normativa da Justiça do Trabalho para sua normatização, de observância da legislação vigente e de jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas. São estes os pontos impugnados: Cláusula 5ª (Aumento real de salários); Cláusula 7ª (Horas extras) e Cláusula 23 (Vale-refeição).

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, ofensa às cláusulas normativas, à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, deixo a questão concernente à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito para ser reexaminada cuidadosamente por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acautelatória.

No que se refere às cláusulas impugnadas, ressalte-se que a Cláusula 5ª, que trata de aumento real de salários, não possui razão suficiente para ser suspensa, considerando que o exame da invocação da tese da excessiva onerosidade deverá ser feito pelo órgão competente desta Corte em sede de julgamento do recurso ordinário contra sentença normativa, e não em sede de efeito suspensivo por um juízo monocrático.

Quanto às Cláusulas 7ª (Horas extras) e 23 (Vale-alimentação), verifica-se que não ofendem à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que também autoriza sejam mantidas até o julgamento do recurso ordinário do requerente.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 786/2005-000-03-00.1.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RODC nº 786/2005-000-03-00.1.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 06 de junho de 2006, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO : AG-ROAR-30/2003-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : WALTER DOS SANTOS BALDAN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

PROCESSO : RXOF E ROMS-57/2004-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO SISTEMA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO : ROAR-128/2004-000-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FLORIZA EURÍPEDES ARANTES COELHO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

PROCESSO : ROAR-195/2004-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ELIZEU MARCOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : LOTRAN LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADÃO LUIZ GRAÇA

PROCESSO : ROMS-233/2003-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
RECORRIDO : RICARDO CATALDI
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

PROCESSO : RXOF E ROAG-255/2005-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDA : EUDENIRA FRANÇA DE LIMA

PROCESSO : ROMS-264/2004-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MATADOURO FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS : CATOREY VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
RECORRIDO : ANTÔNIO TERRES
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁ

PROCESSO	:	ROMS-265/2005-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	PROCESSO	:	ROMS-10.907/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	:	RAINÊ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	:	ARTE BRASIL CENTRO DE ENTRETENIMENTO LTDA.	ADVOGADO	:	DR. ADERBAL VIANA VARGAS	RECORRENTE	:	EDSON BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS JARDIM	PROCESSO	:	ROAC-1.372/2004-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RECORRIDA	:	ROBERTA ISIS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO	:	CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RECORRENTE	:	ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR. MARCOS VIVARELLI
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO	:	DR. RENATO CÉSAR S. FONSECA	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA DIAS	PROCESSO	:	ROMS-1.551/2003-000-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCESSO	:	ROAR-273/2003-000-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	:	DR. RICARDO BACCLOTTE RAMOS
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA	RECORRIDA	:	ROSELEY ANTÔNIA RODRIGUES PADILHA
RECORRENTE	:	KARINE CAVALCANTE SOARES	RECORRIDO	:	LENISBERTO SAMPAIO DE FRANÇA	ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
RECORRIDA	:	I.M. SILVA CONFECÇÕES	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARAUARI	PROCESSO	:	ROMS-11.115/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	PROCESSO	:	ROAR-1.631/2003-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	ROAR-343/2003-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	:	EDSON COMÉRCIO DE TECIDOS E VESTUÁRIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTES	:	ELIVELTON DE ALMEIDA BRIGO (ASSISTIDO POR EUVALDETE DE ALMEIDA BRIGO) E OUTROS	ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRENTE	:	JOSÉ JOSMAN DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO	RECORRIDA	:	ANA CLÁUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDA	:	NEUZA ÁVILA REZENDE	ADVOGADA	:	DR.ª MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NATAL PEIXOTO	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	:	ROAR-1.754/2002-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROMS-12.290/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRO-443/2005-000-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE	:	SAHEB NAIM HOMSI & COMPANHIA LTDA.
AGRAVANTE	:	TECELAGEM SALIBA S.A.	ADVOGADA	:	DR.ª MARIA CRISTINA SBANO DELORME	ADVOGADO	:	DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRIDO	:	ROSENO SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDA	:	COMÉRCIAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
AGRAVADO	:	JOÃO SILVESTRE FERREIRA	ADVOGADO	:	DR. SANDRO TORRES REIS	ADVOGADO	:	DR. BENEC PÁL DEÁK
PROCESSO	:	ROAR-506/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-3.144/2003-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO	:	FLÁVIO MANOEL NOGUEIRA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTES	:	TEMÓTEO DELMONTIER MONTEIRO PINHEIRO E OUTROS	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DR.ª DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE	PROCESSO	:	ROAR-12.731/2002-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO	:	ONIVALDO MICHELIN	RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR	RECORRENTE	:	MÁRIO MARINHO DA SILVA
PROCESSO	:	ROAR-650/2003-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROMS-4.295/2003-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO	:	MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
RECORRENTE	:	OSNI SAIS	RECORRENTE	:	ERIG TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR. AMAURI COLLUCCI
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES DELAMURE HESS	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	ROAR-13.097/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO	:	LUCÊNIO CARLOS DA COSTA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDA	:	EMPRESA DE TRANSPORTES MOSA LTDA.	RECORRENTE	:	REGINA MÁRCIA DESIDERÁ RAPOSO
PROCESSO	:	ROAR-697/2003-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDA	:	DR.ª GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	ROAR-5.890/2004-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE	:	REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	ROMS-13.622/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EDR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO GABRIEL DE LIMA	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRENTE	:	ROGER GUERIN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA	RECORRIDO	:	FRANCISCO CASIMIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR.ª RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ
PROCESSO	:	ROAR-963/2004-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRIDA	:	REGINA KÁTIA GARCIA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	RXOF E ROMS-10.092/2004-000-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
RECORRENTE	:	IOLANDA DOURADO LOPES BASTOS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR.ª BIANCA DOURADO LOPES BASTOS	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-23.499/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO	:	DEUSDETE ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. HERMAN MACHADO	PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	RECORRENTE	:	BANCO BANE B.S.A.
RECORRIDA	:	MOBILIÁRIA CARÁIBAS LTDA.	RECORRIDOS	:	MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE ARAÚJO CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOUZA LEAL	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	RECORRIDO	:	JOÃO DA SILVA FIRMO
PROCESSO	:	AIRO-1.119/2004-000-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROMS-10.114/2004-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	ROAR-40.007/2002-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE	:	COOPGESTÃO COOPERATIVA SERVIÇOS AP. GESTÃO AD. SEG. SAÚDE	RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR. JAMIL ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE	:	MARIA EDILENE DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO	:	ADAIL VIANA DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADA	:	DR.ª GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	RECORRENTE	:	BOMPREGO BAHIA S.A.
PROCESSO	:	ROMS-1.245/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRO-10.211/2004-000-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR.ª MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDOS	:	OS MESMOS
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	:	ROAG-1.335/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVADA	:	JESUINA PONTES COSTA	RECORRENTE	:	MARIA EDILENE DE ANDRADE
PROCURADORA	:	DR.ª LUCIANA MARQUES COUTINHO	ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADA	:	DR.ª GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	:	AIRO-10.211/2004-000-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	ROAG-1.335/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	ROAR-40.007/2002-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	MANDACARU COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA	RECORRENTE	:	MARIA EDILENE DE ANDRADE
			AGRAVADA	:	JESUINA PONTES COSTA	ADVOGADA	:	DR.ª GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
			ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RECORRIDO	:	OS MESMOS



PROCESSO : ROAR-55.291/2001-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ITANILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR.ª MARIANA BORGES DE REZENDE

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.390/2000-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (ARSENAL DA MARINHA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS PORTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA

PROCESSO : ROAR-60.195/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROGÉRIO SOARES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
RECORRIDO : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARTA LUÍZA SILVA DE MENDONÇA

PROCESSO : ROAR-151.326/2005-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JACEGUAÍ TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR.ª MEIRE CHRYSYTIAN LINHARES NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : ROAR-151.765/2005-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO : LEONARDO SALES MARQUES
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREICI DE SOUZA

PROCESSO : AR-153.050/2005-000-00-00-9
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : OSCAR PERCON GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AR-155.745/2005-000-00-00-5
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : JOÃO MONTEIRO NETO
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO
RÉU : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

PROCESSO : ROAR-160.565/2005-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ALOYSIO DE OLIVEIRA DIAS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : ROAR-160.645/2005-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDOS : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

PROCESSO : ROAR-738.140/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
RECORRIDO : ROBSON WILLIAN LORONO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : ROAR-815.754/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL, DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR, DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRENTE : JOAQUIM MARIA FILHO
ADVOGADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
RECORRIDOS : OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Sebastião Duarte Ferro
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-816215/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : CLAUDETE IZABEL SPHOR
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉIA CARBONI BARATO
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial aos Recursos Ordinários do Reclamado e da Reclamante. O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 388-393, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Requer a aplicação da Súmula 330 do TST, sob o argumento de que a Reclamante deu quitação às parcelas constantes do termo de rescisão, sem ressalvas. Alega, também, ser indevida a condenação ao pagamento das horas extras, já que a Autora exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, que entende violado. Invoca as Súmulas 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST

O eg. Tribunal Regional, ao analisar a matéria, decidiu: "Primeiramente há que se ressaltar que o termo de rescisão contratual, juntado às fls. 191 traz no verso ressalva, quanto à eventuais verbas que entende não foram quitadas. De outro lado, dispõe o parágrafo 2º, do artigo 477, da CLT que: 'O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas'. A norma legal, em sua parte final, deixa claro que o empregador é obrigado a discriminar a natureza da parcela salarial e o respectivo valor (isto para que o empregado saiba exatamente o que está recebendo do empregador), acrescentando que a quitação somente é válida para o que está sendo estritamente pago no documento" (fls. 382/383).

O Recorrente requer a aplicação da Súmula 330 do TST, que entende contrariada, sob o argumento de que a Reclamante deu quitação às parcelas constantes do termo de rescisão, sem ressalvas. Sem razão.

Do excerto reproduzido, infere-se que houve ressalva quanto à existência de valores decorrentes das parcelas constantes do recibo de rescisão contratual. Logo, ao contrário do que afirma o Recorrente, o v. acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 330 do TST. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Ressalte-se que, para verificar se a ressalva foi somente quanto às parcelas não pagas no referido termo rescisório, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

2 - BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

O eg. TRT reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extraordinárias, adotando os seguintes fundamentos: "Não vieram aos autos elementos que demonstrassem ser o cargo exercido pela autora (AG) de confiança, autorizando o seu enquadramento no § 2º, do artigo 224 da CLT e sujeita à jornada de 8 horas diárias. Não restou demonstrado que a autora tivesse assinatura autorizada, que tivesse subordinados, que tinha alçada, restando claro inclusive que estava sujeita a controle de horário, além do que era comum auxiliar no caixa. Também dos contracheques juntados aos autos, verifica-se que os salários da autora não estavam em patamar mais elevado que os demais bancários, se comparados com os salários previstos na cláusula 3ª CCT-98/99 (fls. 104). (...) As testemunhas ouvidas às fls. 258/259, afirmaram que a reclamante exercia a função de assistente de gerência, junto a um gerente específico e que em razão de falta de funcionários, ajudava no caixa, as vezes de manhã ou às vezes à tarde, nada sabendo esclarecer sobre as atribuições do cargo. Portanto, na realidade não exercia função de confiança que autorizasse o seu enquadramento na exceção do § 2º, do artigo 224 da CLT, enquadrando-se no caput do artigo 224 da CLT, e portanto, sujeita à jornada legal do bancário, qual seja, de seis horas" (fls. 362/363).

No Recurso de Revista, o Banco alega ser indevida a condenação ao pagamento das horas extras, tendo em vista que a Autora exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, que entende violado. Invoca as Súmulas 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST e transcreve aresto para o cotejo de teses.

Em que pese o inconformismo do Reclamado, não há como prosperar seu Apelo.

Com efeito, para chegar-se à conclusão pretendida no Recurso de Revista, qual seja, a de que a Reclamante se enquadrava na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT e, ainda, de que não comprovado o labor em sobrejornada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a diretriz traçada na Súmula 126 desta Corte. Logo, não se há como vislumbrar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Incide também à hipótese o item I da Súmula 102 desta Corte, in verbis: "**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003). (...)" (grifado).

Por fim, registre-se que as Súmulas 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST foram canceladas por esta Corte.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-372/2005-010-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA MILHOMEM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADA : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 48652/2006.2, desistência de todos os recursos por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/1990-040-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADA : JACIRA PIRES CRUZ
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o despacho de fl. 285, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminita ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2004-006-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADA : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-04. Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 09-20. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos as seguintes cópias: da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista; da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; da petição inicial; da contestação; da decisão originária; da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2001-322-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA R. L. DE SOUZA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 310, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 301-303, com fundamento na Súmula 245 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 319-321 e 323-325, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 311), procuração à fl. 273 e apresenta regularidade de traslado.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o comprovante do depósito recursal, juntado aos autos quando da interposição do Recurso de Revista, em 06/06/2005, estava em fotocópia simples (fl. 304) e de que somente em 13/06/2005 a Recorrente apresentou o original da referida GFIP (fl. 306). Nesses termos, à luz da Súmula 245 do TST, considerou deserto o apelo extraordinário, porquanto juntado o comprovante do depósito recursal válido intempestivamente.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 02-10, a Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, alegando que ela violou o artigo 5º, XXXV, LV, da CF/88 bem como os princípios da razoabilidade e da boa-fé. Transcreve aresto.

Sem razão.

A decisão do órgão a quo está em consonância com a Súmula 245 do TST, tornando-se superado o debate relativo à alegada violação do artigo 5º, XXXV, LV, da CF/88 bem como aos princípios mencionados. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729/2004-103-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADA : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA
AGRAVADA : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A

ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADA : PERTENÇA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON URZEDO QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fl. 109, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos das Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos a cópia do Recurso de Revista que teve o seu seguimento negado.

Sem o traslado dessa peça, não há possibilidade de aferir-se o acerto ou desacerto do despacho denegatório, tampouco de proceder-se ao seu próprio julgamento, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-960/2003-101-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELANIR SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADOS : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOREA LAWSON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fls. 922/924, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 915/920, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fls. 930-verso). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1082/2002-026-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto contra o r. despacho de fls. 171/172, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 139/168, sob o fundamento de que não atendidas as disposições previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fls. 177). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

A simples manifestação de que as fotocópias "conferem com o original", não obstante elaborada pelo procurador que assinou a petição do Agravo de Instrumento, é insuficiente para suprir a falta de certificação legal às peças trasladadas, mormente porque o advogado não as declarou autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1162/2005-017-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO DIRSO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
AGRAVADA : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 57-60, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e Contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pela Reclamada às fls. 64-66 e 103-105, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1206/2005-010-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DAISY BRASIL SOARES
AGRAVADA : GUIATEL S.A. EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-03) interposto contra o r. Despacho de fl. 25, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 22-24, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Não foram apresentadas Contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, consoante certidão de fl. 27.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Ademais, o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, a saber, a cópia da procuração da Agravada.

Consoante entendimento desta Corte, a procuração da Agravada é peça essencial à formação do Instrumento, pois, caso provido o Agravo, possibilitará a intimação do Recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/03-048-03-40.8; E-AIRR-502/048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/97-014-01-40.3.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, quer pela ausência de autenticação de todas as peças trasladadas, quer pela ausência de peça essencial à sua formação.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1339/2003-007-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EVALDO ARNILDO DAUBERMANN
ADVOGADO : DR. JEFFERSON OLIVEIRA SOARES
AGRAVADA : ZAMPROGNA S/A - IMPORTAÇÃO,
 COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 232-234, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 201-230, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 337, I, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 242-247. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 235), procuração à fl. 17 e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 189-197, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para absolvê-la integralmente da condenação imposta.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 201-230, o Reclamante alegou que essa decisão violou o art. 832 da CLT, uma vez que a fundamentação não tem o lastro da prova, bem como os arts. 3º da CLT e 1º da Lei 4.886/65, além do art. 818 da CLT. Transcreve arestos. Tendo sido negado seguimento ao Recurso de Revista, a Parte interpôs Agravo de Instrumento, insurgindo-se contra o indeferimento do aresto transcrito às fls. 211-218, e contra o não-reconhecimento do vínculo empregatício nos termos do art. 3º da CLT; deixando de se manifestar sobre os temas dos arts. 818 e 832, da CLT e sobre as demais jurisprudências transcritas.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FONTE DE PUBLICAÇÃO

O despacho denegatório do Recurso de Revista não reconheceu os arestos paradigmas colacionados aos autos, afirmando que os mesmos não indicaram a fonte de publicação, tal qual previsto na Súmula 337, I, do TST.

Em suas razões de Recurso, o Agravante diz que mencionou em nota de rodapé o repertório jurisprudencial autorizado do aresto transcrito às fls. 211-218.

De fato, quanto a esse aspecto tem razão o Recorrente, conforme se observa no rodapé da fl. 211 do Recurso de Revista. Contudo, o aresto transcrito não enseja divergência jurisprudencial por falta de especificidade, nos termos da Súmula 296 do TST; pois retrata um conjunto fático-probatório diverso dos presentes autos, na medida em que se refere a risco de dispensa, a obrigatoriedade de comparecimento a reuniões e ingerência na execução dos serviços, questões efetivamente não registradas ou afastadas pelo acórdão do Regional quando da análise das provas.

Nego seguimento, no particular.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO

O Agravante alega que a decisão do Regional afrontou a legislação protetiva do trabalhador, especialmente o art. 3º da CLT, na medida em que não reconheceu o vínculo empregatício entre ele e a Reclamada. Afirma que houve um desvirtuamento do contrato de representação comercial por ele firmado, uma vez que cumpria ordens da chefia a que estava subordinado; que era obrigado à cobrança de duplicatas e diferença de juros, sem a devida previsão contratual, e que nada recebia por isso.

O acórdão do Regional, à fl. 193, afirma que no período em que o Recorrente "laborou como representante comercial, restou demonstrada a autonomia dos serviços, ainda que ligada aos objetivos e metas da empresa representada, o que é próprio dessa espécie de contrato".

Dessa forma, as afirmações do Agravante exigem o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1439/2003-110-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALDARES
AGRAVADO : KARLYSON RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 330-332, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 310-328, com base no art. 896, § 4º, da CLT, nas Súmulas 221, 296 e 333 do TST e nas OJs 302 e 324 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 335-336 e 337-339, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 333), procuração à fl. 13 e apresenta regularidade de traslado.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Sobre o tema, o acórdão do Regional, à fl. 296, consignou, in verbis: "Extraí-se da inicial que os pedidos contidos nas alíneas i e j referem-se à incidência reflexa de todas as parcelas vindicadas sobre o FGTS mais 40%, não havendo falar em julgamento extra petita, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade no FGTS mais 40%, como restou decidido (...)".

Em suas razões recursais sobre o tema (fls. 08-10), a Agravante transcreve arestos, a fim de comprovar divergência jurisprudencial, afirmando que o acórdão do Regional proferiu julgamento extra petita.

Não lhe assiste razão.

Os arestos transcritos nas razões recursais da Recorrente não guardam a mesma identidade fática, exigida pela Súmula 296 do TST, com o acórdão recorrido, na medida em que não reproduzem o mesmo contexto fático-probatório descrito em seus fundamentos, mas, muito pelo contrário, tratam de questões diversas da dos autos, tais como: equiparação salarial, desvio de função, reintegração no emprego e nulidade de acordo de compensação.

Nego seguimento, no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão do Regional (fls. 297-298) consigna que "(...) o reclamante subia em postes de iluminação, diariamente, quando fazia a checagem/manutenção dos cabos telefônicos da TELEMIG, (...), ingressando, portanto, em área de risco (...), fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade por energia elétrica, durante todo o pacto laboral".

Irresignada, a Agravante afirma que há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos que transcreve às fls. 06-08 do presente Apelo.

Razão não lhe assiste.

O primeiro aresto transcrito às fls. 06-07 não faz parte do Recurso de Revista, uma vez que se trata de jurisprudência juntada aos autos somente agora, em Agravo de Instrumento, quando já configurada a preclusão das alegações em recurso extraordinário. O segundo, transcrito à fl. 07, oriundo do TRT da 15ª Região, não apresenta identidade fática com o caso dos autos, haja vista se referir a Autor que laborava como electricista de manutenção, sem contato com os fatores de risco elencados no Decreto 93.412/86, enquanto que o acórdão do Regional referiu-se a empregado que fazia checagem/manutenção de cabos telefônicos da TELEMIG em áreas de risco, o que, de fato, obstaculiza o conhecimento da Revista, nos termos da Súmula 296 do TST. Os arestos restantes são oriundos de Turma do TST, o que contraria a alínea "a" do art. 896 da CLT, e, por isso, não merecem ser conhecidos.

Nego seguimento, no particular.

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS

Quanto ao tema, à fl. 298, o eg. Tribunal Regional consignou: "O índice de correção monetária que deve incidir sobre as parcelas reflexas no FGTS é o aplicável aos débitos trabalhistas em geral, posto que o FGTS, quando cobrado por via judicial, é um débito trabalhista como outro qualquer, incidindo, portanto, os mesmos índices aplicados às parcelas deferidas no 'decisum'. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 302 da SDI-1/TST".

A Agravante afirma que tal decisão colide frontalmente com inúmeras decisões proferidas pelo TRT da 4ª Região, em que se entende que a atualização dos créditos trabalhistas deve se pautar pela Lei 8.036/90, ou seja, pelos índices específicos utilizados para a correção do FGTS e fornecidos pela CEF.

Razão não lhe assiste.

A alegação de violação genérica à Lei 8.036/90 não enseja o conhecimento da Revista, consoante o previsto no inciso I da Súmula 221 do TST. Além disso, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 302 da SBDI-1 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1442/2000-004-13-00.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO : HAMILTON BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 299/302) interposto contra o r. despacho de fl. 297, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 282/293, sob o fundamento de que a decisão está em perfeita harmonia com a Súmula 16 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 305/307 e 308/310). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 298 e 299), está subscrito por advogado habilitado (procurações às fls. 122 e 180) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 267/269, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por intempestivo, consignando: "Razão não lhe assiste. In casu, há que se levar em conta a Súmula nº 16 do TST, segundo a qual se presume recebida a notificação 48 horas depois de sua expedição, de forma que o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus da prova do destinatário. O recorrente não apresentou prova nesse sentido, quando da interposição dos Embargos Declaratórios, consoante bem posto pela MM. Juíza a quo (fls. 235): 'Conforme consta às fls. 227, a notificação da sentença foi expedida à reclamada em 04/12/2001, sob registro nº 25392474 5, presumindo-se o recebimento em 06/12/2001 - 48 horas depois da expedição, a teor do EN 16 do TST, com início da contagem em 07/12 e termo final do prazo para interposição de embargos em 11/12/2001. A prova do recebimento fora desse prazo é encargo da parte, no caso a embargante, ônus do qual não se desincumbiu. Protocolada a petição de embargos de declaração em 13/12/2001, são os mesmos intempestivos. Isto posto, rejeito-os liminarmente.' Note-se que a prova da tempestividade do recurso deve ser implementada quando da sua interposição, o que não ocorreu por ocasião da oposição dos Embargos de Declaração, e que ensejou o seu não-conhecimento. Destarte, tendo sido os Embargos rejeitados liminarmente, porquanto intempestivamente manifestados, não houve a suspensão do prazo recursal e, conseqüentemente, o presente Recurso foi aviado fora do oitídio legal, eis que a notificação da sentença originária foi enviada à reclamada em 04/12/2001, tendo o apelo sido impetrado em 04/02/2002. Ante o exposto, acolho a preliminar e não conheço do Recurso Ordinário, por intempestivo" (fl. 268).

Contra essa decisão, a Reclamada opôs Embargos Declaratórios às fls. 271/273, que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 278/280.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 282/293, a Recorrente alega que a decisão recorrida deve ser declarada nula por negativa de prestação jurisdicional, com esteio nos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88, 515, § 1º, e 535, ambos do CPC e 832 da CLT. Alega, ainda, ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458, III, e 535 do CPC.

Sem razão.

O acórdão recorrido, cujos cristalinos fundamentos não dão margem à omissão alegada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 16 do TST.

Sinal-se, outrossim, que a comprovação do termo a quo do prazo recursal, a que alude o citado verbete sumular, deve ser procedida quando da interposição do recurso, e não em momento posterior, razão pela qual os documentos juntados com o Recurso Ordinário - os quais, aliás, não atendem ao disposto na Súmula 08 do TST - não se prestam ao fim colimado.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2343/2004-461-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO PIETRAROIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO
 QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL
 LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20) interposto contra o r. despacho de fls. 190-191, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 176-189, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 344 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 195-205. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 192), procuração à fl. 21 e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio da certidão de julgamento de fl. 171, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 176-189, o qual teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento insurge-se contra a seguinte matéria:

MULTA DE 40% - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Reclamante pleiteia a complementação da multa de 40%, paga a menor por ocasião de sua dispensa imotivada, em virtude dos expurgos inflacionários sofridos pelas contas vinculadas de FGTS. Insurge-se contra a manutenção da sentença que declarou prescrito seu direito de ação. Alega que não se aplica ao caso a OJ 344 da SBDI-1 do TST, já que não teve seu direito reconhecido pela LC 110/01, mas por ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal anterior à edição da referida lei complementar. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Sem razão.

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, que dispõe: **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso em tela, segundo a decisão originária (fl. 117), a ação ordinária proposta pelo Autor perante a Justiça Federal transitou em julgado em 05/03/2002, sendo que a reclamação trabalhista foi proposta apenas em 15/10/2004, logo, fora do biênio legal determinado pelo art. 7º, XXIX, da CF.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3408/1991-401-14-40.7TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MARTINELLI
AGRAVADOS : NILDA FRANCISCA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/43) interposto contra o r. despacho de fls. 45/47, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e de que encontra óbice na Súmula 266 do TST.

Contra-minuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

Por meio do parecer de fl. 169, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Apelo.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verificam-se óbices intransponíveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias do inteiro teor do acórdão regional, o que inviabiliza o confronto de teses na análise do Recurso de Revista, e os originais do Agravo de Instrumento não foram juntados no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, razão por que revela-se intempestivo o Apelo.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, por intempestividade e deficiência de traslado.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos artigos 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7532/2002-014-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : LÉA AMARAL CAMARGO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14) interposto contra o r. despacho de fl. 121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contra-razões e contra-minuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 121). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional proferido no julgamento do Recurso Ordinário de fls. 79/101.

Com efeito, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Nesse passo, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14425/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 104-111) interposto contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 90-101, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto nas alíneas do art. 896 da CLT e encontra óbice na Súmula 326 do TST.

Contra-minuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 114-124 e 125-141). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 103 e 104), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 11) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência da Súmula 326 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, consonância da decisão recorrida com a citada Súmula, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24873/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELÍDIO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADA : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADAS : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 462-467) interposto contra o r. despacho de fls. 456-457, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 449-454, interposto pelo Reclamante, com fulcro na Súmula 126 desta Corte.

Contra-minuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pela Reclamada Proforte S/A - Transporte de Valores, enquanto o prazo para as demais reclamadas transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 477.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 458 e 462), está subscrito por advogado habilitado (fl. 08) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 381-404, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Reclamadas, no particular, reformando a sentença de origem para excluir da condenação o pagamento das horas extras, provenientes do labor além da oitava ou da quadragésima quarta hora semanal, por entender não demonstrada a existência de diferenças a favor do Autor. Eis o teor do excerto em comento: "As empresas negaram em peça contestatória a jornada alegada pelo reclamante em exordial, juntando aos autos os respectivos cartões-ponto, que, giza-se, não foram impugnados pelo reclamante. Em depoimento pessoal às fls. 277/278, o obreiro confirmou a veracidade dos mesmos, com exceção do intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação, que é analisado em tópico próprio. Reconhecidos como verídicos os cartões-ponto juntados pelas reclamadas e evidenciado o constante pagamento de horas extras pelos comprovantes carreados aos autos pelo próprio reclamante (fls. 09/11), incumbe a este o ônus de comprovar a existência de diferenças devidas, apresentando demonstrativo circunstanciado. A omissão impõe que se conclua que as verbas pleiteadas são indevidas e foram regularmente pagas" (fl. 389).

No julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 409-414, o Colegiado a quo, mediante o Acórdão de fls. 417-422, constatando a inexistência dos permissivos constantes do artigo 897-A da CLT, asseverou que "o v. Acórdão embargado não considerou que a manifestação inserida na impugnação à contestação e documentos (fl. 265), representante demonstrativo de diferenças de horas extras, uma vez que declarou a omissão do reclamante em apresentar demonstrativo 'circunstanciado'".

No Recurso de Revista (fls. 449-454), o Reclamante afirma que para fins de comprovação de labor extraordinário, é desnecessária a apresentação de demonstrativo circunstanciado de horas extras, sendo válido o demonstrativo por amostragem, tal como o exibido na manifestação acerca da contestação, e reiterado nas contra-razões aos Recursos Ordinários patronais. Colaciona arestos.

Sem razão.

Observa-se que a Corte de origem, ao prover o Recurso Ordinário patronal para excluir da condenação o pagamento das horas extras, deixou consignado os fundamentos nos quais se pautou para concluir pela não-comprovação da existência de diferenças a favor do Autor, utilizando-se, para tanto, da análise de elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Assim, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pelo Agravante em grau de Recurso de Revista, impescinde de reexame dos elementos, fatos e prova já analisados pela Instância a quo, para se verificar a procedência das afirmações constantes das razões recursais do Reclamante.

Contudo, em razão de sua natureza extraordinária, o Recurso de Revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Logo, constatado que o Apelo depende do revolvimento de fatos e prova para o reconhecimento de divergência pretoriana, não merece conhecimento, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54855/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS TIRICH
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 164/166, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para declarar a prescrição extintiva do direito à complementação de aposentadoria postulado na exordial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 168/181, na forma legal prevista no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, suscitando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e que a prescrição aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria é a parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Alegou violação dos artigos 5º, incisos I, II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, 468 da CLT e 115 e 120 do Código Civil, contrariedade às Súmulas 51, 97, 288, 168 e 327 do TST e divergência jurisprudencial.

O despacho de fl. 182, proferido pelo DD. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por entender que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Súmula 362 deste Tribunal.

Irresignado, o Autor interpôs Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, pleiteando reconsideração do despacho denegatório e consequente destranscamento do Recurso de Revista.

Denegado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 184/194) pelo r. Despacho de fls. 231/232 exarado por este Relator, por aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 desta Corte, o Reclamante interpôs Agravo Regimental às fls. 236/240, ao qual fora negado provimento, consoante Acórdão de fls. 243/248.

Opostos embargos à SDI pelo Reclamante (fls. 250/254), estes foram conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à esta c. Turma, a fim de que prosseguisse no julgamento do Apelo, como entendesse de direito.

Contra-minuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pela Reclamada às fls. 201/210 e 211/226, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 182 e 184), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 18) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 163/166, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para declarar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, consignando: "Incontroverso que o reclamante se aposentou voluntariamente em 10.10.95 e permaneceu laborando para a reclamada até 04.12.98. A celeuma, portanto, está fulcrada no início da contagem do biênio inserto na Carta Política, e previsto no Enunciado 326 do C. TST, posto tratar-se de pleito relativo a complementação de aposentadoria jamais percebida. A tese predominante na doutrina e jurisprudência pátrias considera a aposentadoria voluntária uma das causas de extinção do contrato de trabalho, constituindo-se, por conseguinte, um novo pacto, se ambas as partes convencionarem a manutenção da prestação laboral mesmo após seu advento. E, caminhando neste sentido, razão assiste à reclamada, pois, mesmo tendo ocorrido novo liame, a extinção do



primeiro contrato ocorreu em 1995, com a aposentação, a qual deu causa ao início da contagem do biênio previsto no art. 7º da Carta Política, operando-se a prescrição em 1997. Aliás, tanto isso é verdade que, se direito à complementação houvesse, o mesmo decorreria do primeiro vínculo, e não do segundo, que durou pouco mais de três anos, outro motivo que demonstra a procedência ao argumentado pela ré nesta fase processual. Assim, a aplicação do Enunciado 326 do C. TST é imperiosa. Portanto, acolho o inconformismo da reclamada, para declarar a prescrição extintiva do direito postulado na vestibular, o que torna prejudicado o recurso do autor. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da reclamada, para declarar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, prejudicando o recurso do demandante" (fls. 165/166). Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 168/181, na forma legal prevista no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a tese esposada pelo acórdão recorrido, sustentando que a aposentadoria espontânea por tempo de serviço deixou de ser causa de extinção do contrato de trabalho a partir da entrada em vigor da Lei 8213/91, razão pela qual a contagem do prazo prescricional relativo ao pedido de complementação de aposentadoria não deve ter início a partir dessa data. Alegou, ainda, que o não pagamento da complementação de aposentadoria é lesão de direito que se caracteriza pelo pagamento a menor do salário, que se repete mês a mês, razão pela qual incidente à espécie a prescrição parcial, nos termos das Súmulas 168 e 327 do TST, aplicável às parcelas de trato sucessivo, com vencimento mensal.

Sem razão.

No que concerne ao fato que ensejou a extinção do contrato de trabalho do Reclamante, a Decisão Recorrida apresenta perfeita consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, a saber: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Do mesmo modo, o Acórdão Recorrido, no que se refere à prescrição aplicável ao pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, também encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 326 desta Corte, segundo a qual "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e **jamais paga ao ex-empregado**, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75991/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR BIANCHINI E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCEL T. M. ALVES DA SILVA
AGRAVADOS : JOSÉ JEOLANDÊS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
AGRAVADA : DIGREDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fl. 359, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 243-358, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º da CLT.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 362-364 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 365-367.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 360), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 341/342) e possui regularidade de traslado.

Conforme já destacado, o Recurso de Revista, cujo processamento foi obstaculizado pelo Tribunal Regional, foi interposto em processo de execução de sentença, ou seja, o cabimento do Apelo se limita à demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), o que não se verifica nos autos.

O eg. Regional considerou preclusa a arguição de que o imóvel penhorado era bem de família e manteve a responsabilização do sócio da empresa por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Nas razões do Recurso de Revista, os Agravantes apontam violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, e LV e 226, da Constituição Federal.

Contudo, não se verifica afronta constitucional de caráter direto e literal. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes a seguir (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95) e STF, Ag - AI 146.611-2 - RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Não há violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, pois o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não podem os Agravantes confundir o direito à ampla defesa, ao devido processo legal, com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente.

No caso em tela os Recorrentes tiveram sua oportunidade de defesa e a exerceram tanto que vêm se valendo dos recursos que a lei lhes facultava. Ademais, a SBDI-1 do TST já se pronunciou sobre a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros, na esteira do Excelso STF, conforme preconiza o seguinte julgado: E-RR-366.199/1997.0, TRT da 2ª Região, Ac. SBDI-1, DJU DE 10/8/2001, pág. 410.

Os Agravantes alegam violação da coisa julgada, art. 5º, XXXVI, da CF/88, ao fundamento de que não estavam no título executivo judicial, a decisão exequenda. Como já referido, a extensão da responsabilidade, in casu, decorreu da desconsideração da personalidade jurídica, logo, não há que se falar em violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que sequer trata da questão.

Nesse contexto, deve ser mantido o não-processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 266 do TST.

Portanto, com supeidão no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90606/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO : EDGAR TADEU TAVARES
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 694-703, rejeitou as preliminares de inobservância dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT e de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, e conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado apenas para determinar a observância da média anual, para efeito de cálculo de incidência das horas extras, e para autorizar a dedução dos descontos à CASSI e à PREVI, mantendo, no mais, a r. sentença de origem.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 705-718, na forma legal prevista no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, suscitando descabida a condenação em horas extras assentada na prevalência da prova testemunhal sobre a documental, ao desconsiderar as informações prestadas nos cartões de ponto. Para tanto, alegou violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, e 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial.

O despacho de fl. 723, proferido pelo DD. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por entender que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 deste Tribunal.

Irresignado, o Autor interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 725-732, com fulcro no artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, pleiteando reconsideração do despacho denegatório e conseqüente destrancamento do Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pelo Reclamante às fls. 737-741 e 742-748, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 724 e 725), está subscrito por advogado habilitado (procurações às fls. 271, 689 e 720, e substabelecimentos às fls. 270, 272, 285, 286, 689-verso, 690, 691, 692, 719, 720-verso e 721) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 694-703, rejeitou as preliminares argüidas, de inobservância dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT e de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado tão-somente para determinar a observância da média anual, para efeito de cálculo de incidência das horas extras, e para autorizar a dedução dos descontos à CASSI e à PREVI, mantendo, no mais, a r. sentença de origem. No que concerne à manutenção da condenação em horas extras, consignou os seguintes fundamentos:

"A argumentação principal da reclamada reside na valoração das chamadas Folhas Individuais de Presença, as FIP's, como prova suficiente da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante e da quitação de eventuais horas extras por ele realizadas, se não sua compensação com folgas correspondentes. É o que se depreende das próprias razões recursais, tendo feito consignar o Banco reclamado que 'o cerne do debate estabelecido nesses autos focaliza-se, portanto, nas Folhas Individuais de Presença, razão pela qual essas Folhas de Presença, bem como os Acordos Coletivos que as validaram, deveriam, s.m.j., terem (sic) sido objeto de apreciação pelo E. Colegiado de primeiro grau' (fl. 669-terceiro parágrafo).

Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, do qual partilho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 234 de sua SDI, é no sentido de que, **verbis**, 'a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário'. Precedentes: ERR 476456/1998, Min. Moura França, DJ 02.03.2001; ERR 603649/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.12.2000; ERR 606980/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.11.2000; ERR 605296/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.11.2000; RR 702053/2000, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 08.06.2001; RR 592187/1999, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; RR 664453/2000, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 15.12.2000.

Portanto, tendo concluído o MM Juízo a quo, após a análise da prova oral produzida, que esta teria elidido o teor probante das FIP's, fê-lo de maneira consonante com a Orientação Jurisprudencial acima transcrita, conclusão que, destarte, é de ser mantida.

De outro lado, a argumentação recursal acerca da alegada inconsistência da prova oral produzida (fl. 669 - penúltimo parágrafo) revela-se genérica e inespecífica, não tendo, pois, o condão de sobrepujar o entendimento adotado pelo r. decisum de origem, a respeito." (fls. 698/699).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 705-718, na forma legal prevista no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a tese esposada pelo acórdão recorrido, sustentando que a condenação ao pagamento de horas extras baseou-se em inconsistente e contraditória prova testemunhal produzida pelo Reclamante, em detrimento da prova documental robusta constituída nas Folhas Individuais de Presença - FIP's, documento que além de registrar informações verídicas, possui utilização autorizada pelo Ministério do Trabalho e pelo Acordo Coletivo de Trabalho e atende às exigências do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT. Pugna pela supremacia da prova documental perante a prova documental, respaldada em frágeis depoimentos testemunhais e que sequer abrangiam todo o período imprescrito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição e 74, § 2º, da CLT e colaciona arrestos para demonstração de divergência de tese jurisprudencial.

Sem razão o Agravante.

Ainda que o sistema de controle do horário de trabalho adotado pelo Reclamado tenha sido autorizado pelo Ministério do Trabalho e cancelado por Acordo Coletivo de Trabalho, não se pode deixar de lado o conjunto fático-probatório dos autos, o qual deverá ser apreciado de forma livre pelo julgador. Conforme o princípio traçado na lei adjetiva civil, o juiz é soberano no exame das provas produzidas nos autos, devendo decidir de forma fundamentada de acordo com o seu livre convencimento. O juiz pode dar o valor que entender adequado à prova dos autos e, assim, considerar prevalente o depoimento de testemunhas sobre a prova documental.

Se da análise das Folhas Individuais de Presença, o Tribunal de origem constatou que os horários de trabalho registrados não se enquadravam na real jornada de trabalho, ainda que haja previsão normativa sobre o sistema das FIP's para registro de frequência, verifica-se correta a decisão recorrida pela qual se manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras, uma vez que foram observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. E além do mais, o Tribunal a quo não deixou de cumprir acordo coletivo de trabalho, apenas atribuiu menor valor aos registros constantes das FIP's em face da prova testemunhal. Intactos, pois, os artigos 74, parágrafo 2º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como os princípios constitucionais apontados como violados.

Ressalta-se que a controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental, em face de outros meios probatórios, foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou jurisprudência sedimentada na Súmula nº 338, II, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744747/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª ALINE GUIDICE
AGRAVADOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA U. DA ROCHA
AGRAVADO : VALDÍZIA MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 905-907 e 910-912) interpostos contra o r. despacho de fl. 904, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de fls. 878-881 e 885-900, com fulcro no art. 896, "a", da CLT e aplicando a Súmula 221 deste Tribunal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 914-915). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O Recurso é tempestivo (fls. 904-V e 905), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 908) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 865-867, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando: "Se a ré pagava horas extras era porque a autora as realizava, inexistindo, portanto, mera liberalidade no pagamento (...)" (fl. 865).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 878-881, o Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil. Transcreve um aresto.

Sem razão.

O Regional, após análise da prova, entendeu tratar-se de jornada de 6 horas, mesmo tratando-se de função comissionada. Concluiu pela existência de horas extras realizadas pela Obreira. Em suas razões de Recurso de Revista, o Reclamado se limita a alegar que a denominada prorrogação era expressamente prevista nos acordos coletivos. Não obstante, o Regional não analisou a matéria "horas extras" sob o enfoque de conformidade com o acordo coletivo, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios interpostos. Assim, preclusa a matéria, por óbice da Súmula 297 deste Tribunal.

Nego seguimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O Recurso é tempestivo (fls. 904-v e 910), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 901) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 865-867, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando: "Se a ré pagava horas extras era porque a autora as realizava, inexistindo, portanto, mera liberalidade no pagamento(...)" (fl. 865). Por meio do Recurso de Revista de fls. 885-900, o Recorrente alega que essa decisão transgredir o artigo 195 da Constituição Federal. Sem razão.

Com efeito, o Regional não emitiu tese acerca dos temas "ocorrência de fato extintivo do direito do Obreiro", "inexistência de solidariedade entre as reclamadas", "custeio da suplementação pretendida", "limite do benefício previsto no estatuto", "suspensão da ação em face da recorrente em virtude do regime especial de liquidação extrajudicial" e "vencimento antecipado das obrigações da PREVI-BANERJ", nem foi instado a fazê-lo via embargos. Assim, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776/2005-008-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DOS ANJOS GOMES
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-70, sob os fundamentos de que a decisão regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 do TST e de óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 77-80 e 81-85). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 78), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 38) e apresenta regularidade de traslado.

A matéria debatida no presente feito refere-se às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sobre a qual o eg. Tribunal da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73-74, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando: "Inicialmente, mister esclarecer que o objeto da lide é a diferença de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o que não restou definido no recurso ordinário da autora, que por vezes tratou do FGTS sobre as verbas devidas na rescisão. Com efeito, perfílio o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional é a Lei Complementar n. 110/2001, publicada em 30/06/2001, ou o trânsito em julgado de decisão judicial reconhecendo o direito ao pagamento de diferenças de FGTS. O prazo é bienal, visto que a multa de 40% sobre o FGTS é parcela trabalhista e como tal deve ser tratada, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Assim, não tem razão a autora ao sustentar que o prazo é trintenário. Sob outro aspecto, vê-se que a autora colacionou aos autos o extrato demonstrando que recebeu parcela de FGTS, desacompanhado, no entanto, de comprovação de que se trate de resultado de ação ordinária transitada em julgado. Destarte, não provada a propositura de ação para recebimento da diferença de FGTS, o prazo prescricional conta-se da

publicação da Lei Complementar 110/2001, o que inviabiliza o êxito da pretensão obreira, visto que a presente ação foi ajuizada em 14/06/2005".

Por meio do Recurso de Revista de fls. 63-71, a Recorrente alega que essa decisão transgredir os arts. 1º, III e IV, 5º, caput, II e XXXVI, 7º, III, da CF; 14, 18, § 1º, 23, § 5º, e 26 da Lei 8.036/90 e a Lei 5.107/66 e contraria as Súmulas 95 e 206 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

Esclareça-se, primeiramente, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumariíssimo em processo de conhecimento, logo o cabimento do Recurso de Revista depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), o que torna desnecessária a análise jurisprudencial sobre os preceitos infraconstitucionais e da suposta divergência jurisprudencial.

A Reclamante, em suas razões do Recurso de Revista, sustenta que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS é a trintenária.

Equivocado tal entendimento, pois, como visto, a presente demanda consiste nas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que, efetivamente, nasceram com a edição da Lei 110/2001, e o Regional consubstanciou sua decisão na legislação específica à hipótese dos autos, ou seja, no artigo 7º, XXIX, da CF, e na OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em perfeita sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, as apontadas violações legais aos artigos 1º, III e IV, 5º, caput, II e XXXVI, e 7º, III, da CF e à Súmula 206, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. E a contrariedade à Súmula 95 do TST também não prospera, porque a referida súmula já foi cancelada (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

Assim, não cumpridos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, torna-se inviável o processamento do Apelo.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2004-086-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADVOGADA : DRª. PRISCILA MAGALHÃES F. KINDELÉ
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 139-140, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 116-124, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e óbice da Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 143-157 e 159-172). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST, uma vez que a declaração de autenticidade trazida aos autos à fl. 141, firmada pela subscritora do Agravo de Instrumento, desserve ao propósito, pois, além de não atender à forma prescrita no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, da Lei 10.352/2001, é extemporânea.

Ressalte-se que o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 28.07.2005, o Agravo de Instrumento foi interposto no último dia do prazo recursal, ou seja, em 05.08.2005, e a declaração só foi trazida aos autos em 10.08.2005, portanto, intempestivamente.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808/2004-005-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADA : JANE DARC DE ARAÚJO BRANDÃO
ADVOGADA : DRª. ELISAMA ARAÚJO CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fls. 271-272, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 256-268, ante o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 281-287 e 288-295). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2001-670-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRª. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO : EDMAR ALVES DELGADO
ADVOGADA : DRª. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA
AGRAVADA : JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-19) interposto contra o r. despacho de fl. 97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 80-95, com fulcro nas Súmulas 331 e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 97 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 30-31) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 74-78, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"(...) A administração pública deve, por certo, contratar o vencedor de licitação, pressupondo-se, aqui, existência de processo idôneo, conforme estabelece a própria Lei nº 8.666/93, o que não elide, porém, a discussão acerca da culpa **in vigilando**. Logo, não há afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, 'caput', ambos da Carta Magna, bem como aos artigos 54 e 71 da Lei 8.666/93. Justifica-se a inexistência de afronta àqueles dispositivos, em virtude de que a condenação subsidiária tem como fundamento os princípios constitucionais que pugnam pela valorização do trabalho humano e a culpa in eligendo e in vigilando, ou seja, a decisão é embasada em norma constitucional específica (artigo 37, parágrafo 6º, da CF). No que se refere à violação do artigo 71 da Lei 8.666/93 é certo que a base principiologia da citada lei reclama atendimento ao critério de idoneidade, que deve ser observado, em vista inclusive da indisponibilidade do interesse público pelo administrador. A r. sentença é consentânea à orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 331 do c. TST, que em sua nova redação, inclui expressamente a referência ao artigo 71 da Lei 8.666/93 e conclui que 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que haja participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Pelas razões anteriormente expostas, reputo que o novo texto da Súmula referida encontra-se em consonância com os dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria" (fl. 77).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 80-95, a Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 5º, II, da CF. Transcreve arestos.

Sem razão.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 5º, II, da CF, no que tange à exclusão da Recorrente, tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária junto aos créditos trabalhistas e previdenciários, por se tratar de empresa pública, bem como à ofensa ao princípio da legalidade. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1278/2004-086-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 65-66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 56-64, sob os fundamentos de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 do TST, de óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 69-71 e 72-74). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 67), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 12) e apresenta regularidade de traslado.

A matéria debatida no presente feito refere-se à prescrição do prazo quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sobre a qual o eg. Tribunal da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 36/37, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, confirmando a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, a qual consignou: "Conforme entendimento esposado pelo Juízo, no que respeita à prescrição argüida, considera-se que o biênio teve seu marco em 29.06.01, com a vigência da LC 110/01, e não na data da ruptura contratual. Nesse sentido, tendo em vista a data do ajuizamento da reclamação, qual seja, 03/11/04, já se encontrava consumada a prescrição, como alega a recda. Portanto, o Juízo acolhe a prescrição alegada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC".

Por meio do Recurso de Revista de fls. 56-64, o Recorrente alega que essa decisão transgredir os arts. 7º, I, XXIX, letras "a" e "b", da CF; 10, I, do ADCT/CF; 13, caput, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, a Lei Complementar 110/01, os artigos 6º da Lei 5.107/66, 22 do Decreto-lei 59.820, de 20/12/66, e o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, referentes à diferença da multa dos 40% do FGTS incidente sobre os depósitos efetuados na vigência do contrato de trabalho. Transcreve arestos.

Sem razão.

Esclareça-se, primeiramente, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumariíssimo em processo de conhecimento, logo o cabimento do Recurso de Revista depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), o que torna desnecessária a análise jurisdicional dos preceitos infraconstitucionais e da suposta divergência jurisprudencial.

O Reclamante, em suas razões do Recurso de Revista, alega que a decisão recorrida violou os arts. 7º, I, XXIX, letras "a" e "b", da CF e 10, I, da ADCT/CF, pois entende que o início da contagem do prazo prescricional é da data em que tomou conhecimento do benefício e do crédito da 1ª parcela das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários efetuado pela Caixa Econômica Federal, isto é, em 30.01.04.

Cabe esclarecer que a análise das violações alegadas limitar-se-á ao inciso XXIX do art. 7º da CF, uma vez que as letras "a" e "b" desse dispositivo foram revogadas pela Emenda Constitucional 28, de 25.05.2000, e os demais citados no parágrafo anterior não se mostram diretamente violados.

Com efeito, equivoca-se o Reclamante, pois não cabe mais discussão sobre matéria em comento, tendo em vista que esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, consolidou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, efetivamente, nasceu com a edição da Lei 110/2001, ou com o trânsito em julgado de ação contra a CEF, na Justiça Federal. A decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a referida orientação jurisprudencial.

Dessa forma, a apontada violação legal ao art. 7º, XXIX, da CF, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Assim, não cumpridos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, torna-se inviável o processamento do Apelo.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-93/2003-771-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTA DO CESARO KAEMMERER

AGRAVADO : EVA COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 101-105, efeito modificativo ao julgado de fls. 94-98, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-836/2003-251-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADOS : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DESPACHO

Trata-se do Agravo de Instrumento de fls. 59-63 interposto contra o r. despacho de fls. 87-88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 75-86, sob o fundamento de que encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 91-116 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 117-144.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 89), procuração às fls. 49-51 e possui regularidade de traslado.

O eg. Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 54-58, proferido em Agravo de Instrumento, julgou caracterizada a prescrição total, em razão do ajuizamento da ação ter-se dado em 13/08/2003, já que o prazo prescricional iniciou-se em 30/06/2001, data da edição da Lei Complementar 110, consoante o teor da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

No Recurso de Revista obstaculizado, o Reclamante alegou que a decisão do Regional incorreu em contrariedade à Súmula 95 do TST, bem como divergiu dos arestos de fls. 80, 82-83, 84 e 84-85.

Sem razão.

Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula 95 do TST, porque não versa sobre a prescrição do direito de ação para requerer a diferença da multa de 40% do FGTS, relativa aos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos e, sim, sobre a prescrição, relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

No caso em tela, o marco prescricional não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01, consoante a OJ 344 da SDI-1 do TST. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional, em 30/06/2001, está prescrita a ação ajuizada em 13/08/2003. A decisão regional mostra-se harmônica com a OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Quanto aos arestos, o de fls. 82-83 é inservível, pois exarado por Turma do TST. Os de fls. 80 e 84-85 também são inespecíficos por não se referirem à prescrição do direito de ação para a percepção da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13665/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : MAURÍCIO MARTINS TOLENTINO

ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 250-256) interposto contra o r. despacho de fls. 247-248, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 235-243, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "a", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 296 e 221 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme atesta a certidão de fl. 257-v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto do despacho agravado na medida em que o Recurso de Revista mostra-se intempestivo.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 234, o acórdão que julgou os Embargos de Declaração da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 7/8/2001, terça-feira.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi interposto em 16/8/2001, quinta-feira, fls. 235-243, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 15/8/2001, quarta-feira.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76779/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

AGRAVADO : JUVENIL DE CASTRO SOARES

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DESPACHO

Trata-se do Agravo de Instrumento às fls. 942-953, interposto contra o respeitável despacho às fls. 934-935, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 908-925. Restou consignado no r. despacho não restarem configuradas as violações dos dispositivos legais suscitados pela Recorrente. No que tange aos arestos, julgou-os inespecíficos em razão do óbice da Súmula 296 do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 960-965 e 968-971 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 973-981.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, conforme se infere às fls. 942 e 936, contém procuração da Agravante às fls. 885, 928 e 929 e tramitou nos autos principais.

O eg. Tribunal da 4ª Região, ao prolatar o v. acórdão de fls. 898-906, julgou caracterizada a hipótese de sucessão de empregadores e consignou ser incontroverso que o Reclamante teve seu contrato de trabalho transferido para a quarta Reclamada, a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE -, em 11/08/1997, sem qualquer solução de continuidade. Asseverou que essa Empresa assumiu o posto da empregadora anterior, dentro da relação jurídica mantida com o Reclamante e nas condições preexistentes, devendo responder pelos créditos trabalhistas dos empregados por ela assumidos, durante todo o período de vínculo mantido sob os mesmos moldes, independentemente do momento em que surgidos, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

No Recurso de Revista de fls. 908-925, a Reclamada argüiu violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76 e 896 do Código Civil.

Sem razão.

Ao examinar os autos, não se verifica violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, porque o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca dessa questão, conforme precedentes (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95) e STF, Ag-AI 146.611-2-RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Também não há violação direta e literal dos demais dispositivos apontados, na medida em que a decisão regional mostra-se em consonância com a OJ 225 da eg. SBDI-1 do TST e com a Súmula 331 do TST. Dessa forma, manifestamente improcedente o Recurso de Revista e o respectivo Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-148/2004-063-03-40.7TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO AFONSO MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 117-120, efeito modificativo ao julgado de fls. 113-115, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-207/2003-401-04-40.7TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEDRIZZI, FEDRIZZI E COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI

EMBARGADA : ANDRÉIA KUEVER DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUÍS BERTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 158-184 e 185-208, efeito modificativo ao julgado de fls. 156/156, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-740/2000-381-04-40.6TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : ROGER FERNANDO FAGAN VIECELI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 88-91, efeito modificativo ao julgado de fls. 82-85, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2393/2001-033-02-40.0TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SÉRGIO MITSUNOBU NISHIMAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 91-93, efeito modificativo ao julgado de fls. 85-88, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-207/2003-024-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : VENTURA GUIMARÃES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-477/2003-072-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-759611/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS
EMBARGADO : WALMIR MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-759725/2001TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADOS : JOSÉ DE MATTOS PITOMBO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS
EMBARGADA : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE
ADVOGADA : DRª CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-759727/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRª FABIANE LUISI TURISCO
EMBARGADO : LUIZ LOPES CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-161/2003-011-10-40.8 TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : RICARDO RUBIM DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 190-197, efeito modificativo ao julgado de fls. 184-186, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-402/2003-094-09-40.1 TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MARGALDI
EMBARGADO : JOSÉ CLÉLIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 96-99, efeito modificativo ao julgado de fls. 89-93, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1012/2004-009-08-40.1 TRT 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADA : FATIMA COSTA DE MENDONÇA
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
EMBARGADO : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA E OUTRA
ADVOGADO : ITA CAVALHEIRO DE MACEDO MENDONÇA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 356-360, efeito modificativo ao julgado de fls. 348-353, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-784014/2001.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADA : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRª. TERESA CRISTINA PASOLINI

D E S P A C H O

O reclamante opõe embargos de declaração, às fls. 412 e 413, ao acórdão de fls. 403-410, da lavra do Exmº. Min. José Luciano de Castilho Pereira. Pleiteia efeito modificativo ao julgado.

Dessa forma, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1, CONCEDO ao Município embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Publique-se.

Voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-513/2004-006-10-40.0TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIME DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 278-280 efeito modificativo ao julgado de fls. 268-275, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1910/2003-001-15-40.0TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELSO MACHADO VILELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 195-201 efeito modificativo ao julgado de fls. 185-193, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-659820/2000.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRª CLÁUDIA MARIA R. PINTO DA COSTA**
EMBARGADA : **MARIA DE LOURDES PEIXOTO SANTOS**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA**
EMBARGADA : **GOB - GRUPO DE ORTOTRAUMATOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO C. DE FARIAS**

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-735-2000-001-17-00-5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : **ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**
EMBARGADA : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
ADVOGADO : **DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS**

DESPACHO

Os reclamantes opõem embargos de declaração, às fls. 1.030-1.033 (fac-símile) e 1.034-1.038, ao acórdão de fls. 1.021-1.028, da lavra do Exmº. Min. José Luciano de Castilho Pereira. Pleiteiam efeito modificativo ao julgado.

Dessa forma, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1, CONCEDO à embargada o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Publique-se.

Voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1.439/2002-121-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : **TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO**
RECORRIDO : **ÉDSON VICENTE DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO MAIA CORREIA**

DESPACHO

Determino o desentranhamento das petições nºs 102820/2004-9, 102821/2004-2 e 102822/2004-6, constantes de fls. 327-341, uma vez que se referem à Carta de Sentença nº 1.439/2002-121-06-01.6.

Remetam-se referidas petições ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-395/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO DIENSTMANN D. VILA**
RECORRIDOS : **MALDONI PEDROSO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 727/732, complementado pela decisão de Embargos Declaratórios de fls. 746/748, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à integração do adicional de periculosidade nas horas extras e no adicional noturno bem como deu provimento ao Recurso do Reclamante no que se refere às diferenças de gratificação de férias e farmácia e à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 750/760, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DAS HORAS EXTRAS E DAS HORAS DE SOBREAVISO

O eg. TRT também deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere à integração do adicional de periculosidade, das horas extras e das horas de sobreaviso nas gratificações de férias e farmácia, sob o fundamento de que, in verbis: "Conforme a maioria da Turma, a regras vigentes quando da admissão dos reclamantes instituíram a sua retribuição considerada a remuneração, razão pela qual deverá o adicional de periculosidade integrar a respectiva base de cálculo" (fl. 729).

No acórdão de Embargos Declaratórios, esclareceu que: "Assim, ao julgar a Turma, por maioria, que a parcela questionada constitui a remuneração dos reclamantes, resulta tacitamente afastada a tese defendida pela ora embargante, no sentido de que as estipulações de vantagens não são passíveis de interpretação ampliativa" (fls. 747/748).

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada, apontando violação do art. 1.090 do CCB e divergência jurisprudencial.

Sem razão, porém.

Não há violação direta e literal do art. 1.090 do CCB, pois o egrégio TRT aplicou as regras vigentes quando da admissão dos Reclamantes, as quais instituíram a sua retribuição considerada a remuneração, que integra o adicional de periculosidade.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, "a", da CLT, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, neste tópico.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO NAS HORAS DE SOBREAVISO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere à repercussão do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, sob o fundamento de que, in verbis: "Entretanto, vencida esta Relatora, deliberou a Turma pelo acolhimento do recurso, considerada a natureza remuneratória do adicional de periculosidade" (fl. 729).

De tal decisão interpõe Recurso de Revista a Reclamada, apontando violação dos arts. 193, § 1º, 194 e 457, § 1º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 174 da SBDI-1 do TST.

A decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial 174 da SBDI-1 do TST, atual Súmula 132, II, segundo a qual o adicional de periculosidade não repercute sobre as horas de sobreaviso.

Assim, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, no particular, para excluir da condenação a repercussão do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso.

3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO

O eg. TRT também negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à integração do adicional de periculosidade nas horas extras e no adicional noturno, sob o fundamento de que, in verbis: "A decisão atacada acompanha orientação jurisprudencial majoritária, sintetizada no En. 264 do TST, não configurando a ilegalidade sugerida pelo recorrente. No que concerne ao contido no En. 191, a hipótese no mesmo tratada não guarda relação com a presente controvérsia. É que não tratam, os presentes autos, da base de cálculo do adicional de periculosidade, mas, antes, da sua inclusão na base remuneratória do labor extraordinário e adicional noturno" (fl. 730).

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada, apontando violação do art. 457, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula 191 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão, porém.

A Súmula 191 do TST é inespecífica, pois, na presente hipótese, não se trata de base de cálculo do adicional de insalubridade.

Por outro lado, no que se refere à repercussão do adicional de periculosidade sobre as horas extras, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 264 do TST. E, no que se refere à repercussão do adicional de periculosidade sobre o adicional noturno, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 do TST. Óbice ao conhecimento da Revista no art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, neste tópico.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493/1998-044-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **DOUGLAS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO**

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio dos vs. acórdãos de fls. 823/824 e 926/931, complementado pela decisão de Embargos Declaratórios de fls. 939/940, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado no que se refere às horas extras e à época própria para a incidência da correção monetária, bem como deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere à transação, às diferenças salariais decorrentes do cargo em comissão e as horas extras após dezembro de 1995.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 943/958, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO CONSENTIDA

O eg. TRT deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto aos efeitos da transação, sob o fundamento de que, in verbis: "A documentação acostada aos autos (fls. 356/359) denuncia que o empregado apenas 'aderiu' ao plano, como verifica-se de seu consentimento em depoimento pessoal. O reconhecimento de cumprimento pelo Banco das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não importa em renúncia ou transação, a qual somente teria valia de forma específica e com a parte devidamente assistida pelo Sindicato de sua categoria. Mesmo porque, o próprio programa deixa assente que o desligamento operar-se-ia por demissão sem justa causa. Assim, apesar de não comprovada qualquer coação, procede o inconformismo do recorrente, devendo ser afastada a transação de todos os direitos, e retornarem os autos ao MM Juízo de origem, para julgamento dos demais pedidos, a fim de evitar-se a subtração de instância" (fls. 824/825).

O Reclamado aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 81, 82, 131, 1025 e 1036 do CCB e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 81, 82, 131, 1025 e 1036 do CCB e em divergência jurisprudencial, pois esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial em face de adesão a PDV implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O eg. TRT também negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado no que se refere à época própria para a incidência da correção monetária, sob o fundamento de que, in verbis: "A atualização dos débitos trabalhistas deve ser aplicada a contar do momento em que cada parcela da condenação deveria ser paga, o que constitui época própria conforme disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 75/66" (fl. 928).

Recorre de Recurso de Revista o Reclamado, apontando violação dos arts. 5º, II, XXVI, XXXVI e LV, da Carta Magna e 459, parágrafo único, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Com razão, pois esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, no sentido de que, ultrapassada a data limite de pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, no particular, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

3 - HORAS EXTRAS

O eg. Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere às horas extras prestadas após dezembro de 1995, sob o fundamento de que, in verbis: "Aprende-se da peça inicial a descrição de dois períodos de trabalho com jornadas distintas. Em seu depoimento pessoal, confirmou o autor, maior elasticidade no segundo, correspondente aos últimos dois anos (fls. 721). A testemunha ouvida, somente prestou serviços conjuntamente no primeiro período, pelo que restou indeferido o segundo, na origem. Contudo, há alguns documentos juntados aos autos, referentes ao período em questão, os quais noticiam prorrogações constantes como pretendidas, assim, determina-se a apuração do direito a jornada excedente da sexta, conforme limites impostos a lide, pela inicial, a serem apurados conforme noticiado nos documentos de fls. 106/176 (aqueles de fls. 177/181, são extratos pessoais, que não demonstram qualquer execução de labor no período), em regular liquidação de sentença. A apuração far-se-á da mesma forma que determinada para o período anterior e observada a habitualidade, incidirá nos demais títulos, como postulado (item 'd', fls. 12 da peça inaugural)" (fls. 929/930).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Reclamado, apontando violação dos arts. 74, § 2º, 769 e 818 da CLT, alegando inexistir prova da prestação de horas extras após dezembro de 1995, capaz de invalidar a prova documental. Acrescentou que, quando existente a prestação de horas extras, estas foram devidamente compensadas, na forma da Súmula 85 do TST. Aponta também ausência de fundamentação das horas extras, apontando como violados os arts. 93, X, da Constituição Federal c/c 131 do CPC e 818 da CLT. Transcreve arestos que entende divergentes.

No entanto, não há violação direta e literal dos arts. 74, § 2º, 769 e 818 da CLT, pois esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 338, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada registrada nos cartões de ponto pode ser elidida por prova em contrário. Ademais, na espécie, o egrégio TRT entendeu que as horas extras restaram demonstradas. Assim, decisão diversa, especialmente nos termos em que pretendidos, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Ademais, a condenação em horas extras foi devidamente fundamentada, nos limites impostos pelo art. 131 do CPC.

Por fim, o egrégio TRT não examinou a matéria sob o enfoque da compensação, nem foi argüido para tal por meio dos embargos de declaração opostos. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, conforme a Súmula 297 do TST.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

4 - DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO EM COMISSÃO

O eg. TRT também deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado no que se refere às diferenças salariais decorrentes de Cargo em comissão, sob o fundamento de que, in verbis: "A Estrutura de Cargos e Salários citadas pelo empregador tem por fundamento uma circular, da mesma forma que aquela posterior juntada pelo obreiro às fls. 184/191. A assertiva constante na defesa de alteração da função exercida pelo obreiro de compensador de cheques para classificador, após a automação, constitui confirmação das assertivas iniciais do reclamante. O documento de fls. 186 denuncia pertencer ao grupo III, a função de operador classificador de cheque. E, conforme a estrutura de salário de setembro/96, o cargo em questão deve ser remunerado com o salário de R\$ 928,43 (fls. 189). Procedem, pois, as diferenças no período de trabalho a partir de 1.12.95 até a rescisão (letra 'a', às fls. 11 da exordial" (fl. 929).

No acórdão de Embargos de Declaração esclareceu que: "Por outro lado, dos termos da contestação, observa-se que a compensação passou a ser feita por uma máquina denominada 'classificadora de cheques' e que o reclamante passou a operar referida máquina. Não bastasse isso, o documento de fls. 183, assinado pelo supervisor administrativo, demonstra que o obreiro operava a máquina classificadora. Como se vê, ao contrário do que alega o embargante, houve prova nos autos pertinentes a função exercida pelo reclamante, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT" (fls. 939/940).

Recorre de Recurso de Revista o Reclamado, apontando violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 818 da CLT, alegando inexistir prova de trabalho em função comissionada.

No entanto, o egrégio TRT não examinou a matéria sob o enfoque do princípio da legalidade, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido prequestionamento à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST.

Por outro lado, não cabe falar-se em violação do art. 818 da CLT, pois o egrégio TRT recorrido, com amparo no exame das provas, concluiu que o Autor logrou demonstrar a função exercida. Portanto, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-776/2002-020-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : LÚCIO SEBASTIÃO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 47601/2006-3.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1162/2003-032-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO : VALDEMAR DAVID
ADVOGADA : DRª ELEN CRISTINA FIORINI BASTIATA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 134/138, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, in verbis: "Com efeito, após a edição da Lei Complementar nº 110/01, regulamentada pelo Decreto nº 3.913/01, a expectativa de direito, relativa à correção monetária sobre os depósitos do FGTS que foi

expurgada pelos planos econômicos de janeiro/89 e abril/90, convolveu-se em direito adquirido e, por isso, somente a partir da publicação da referida lei ou quando o trabalhador teve ciência do lançamento do respectivo crédito em sua conta vinculada é que começou a fluir o prazo prescricional" (fl. 136).

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 149/165, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Insurge-se também argüindo a ilegitimidade de parte, a incompetência da Justiça do Trabalho e a diferença em si da multa fundiária.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

Sem razão, porém.

Primeiramente, cumpre observar que a admissibilidade do Apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional, ou de contrariedade à Súmula desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Portanto, o Recurso está desfundamentado quanto à argüição de ilegitimidade de parte, de incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à diferença em si da multa fundiária.

Também não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, consoante o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, que dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1481/1996-029-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : CLAUDINEI MARTINS CONSTANTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 327/328 e 342/343, complementado pela decisão de Embargos Declaratórios de fls. 336 e 349, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à prescrição e aos descontos para Imposto de Renda.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 351/371, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO

A Reclamada alega que o presente Recurso não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que o presente processo foi interposto e julgado sob a égide do rito ordinário. Aponta como violados os arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, asseverando que, na presente hipótese, inexistente pedido certo, determinado e quantificado, conforme exigido pelo art. 852-B, I, da CLT. Traz arestos para embasar sua tese.

Com razão a Agravante, no particular.

Conforme já pacificado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio tempus regit actum, em que a lei posterior que estabeleça novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista bem como aos Embargos Declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

Portanto, incabível a incidência à espécie do art. 896, § 6º, da CLT, procede a análise da admissibilidade do Recurso de Revista, considerando o rito ordinário, devendo ser examinados todos os fundamentos, à luz dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, não cabendo o retorno dos autos ao egrégio TRT, em razão da observância aos princípios da economia e da celeridade processuais e em decorrência da inexistência de prejuízo processual decorrente da conversão inadequada do rito nesta instância.

Assim, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso apenas para determinar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário.

2 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO PRINCIPAL DA RECLAMADA

O eg. TRT também negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à prescrição quinqüenal, sob o fundamento de que: "Discordando do que constou da r. sentença, entendo que o reclamante era rurícola, uma vez que deve prevalecer a atividade preponderante da empresa (vide estatuto social - fl. 27)" (fl. 327). Interpõe Recurso de Revista a Reclamada, apontando violação dos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal; 2º, § 5º, do Decreto 73.626/74 e 577 da CLT, contrariedade à Súmula 196 do STF e divergência jurisprudencial, alegando que sua atividade preponderante não é agrícola, mas industrial, sendo incabível a aplicação da prescrição rural.

Sem razão, porém.

Não há violação direta e literal dos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, 2º, § 5º, do Decreto 73.626/74 e 577 da CLT, pois, contrariamente ao fundamentado pela parte, na presente hipótese o egrégio TRT, com amparo no exame de fatos e provas, confirmou a r. sentença no sentido de que a atividade preponderante da empresa é rural. Assim, decisão contrária, especialmente nos termos em que pretendida, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. No mesmo diapasão, tornam-se inespecíficos os arestos transcritos como divergentes, conforme a Súmula 126 do TST.

Ademais, incabível recurso de revista amparado em alegação de contrariedade à Súmula 196 do STF, conforme o art. 896 da CLT.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo, neste tópico.

3 - PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000

Alega a Recorrente que a Emenda Constitucional 28/2000 é de aplicação imediata aos processos em andamento, por aplicação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 462 da CLT, da Súmula 153 e da Orientação Jurisprudencial 81 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para amparar sua tese.

Sem razão, porém.

A argüição está preclusa. Tanto a decisão recorrida, quanto os Embargos de Declaração opostos perante o egrégio TRT já foram posteriores à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, pelo que não foi argüida oportunamente sua aplicação.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

4 - DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. FORMA

O eg. TRT também negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à forma dos descontos para Imposto de Renda, sob o fundamento de que: "No que tange ao IR, o recolhimento deverá ser calculado mês a mês, sendo apenas o excesso ficará por conta da empresa" (fl. 343).

De tal decisão interpõe Recurso de Revista a Reclamada, apontando violação dos arts. 5º, II, 102, 103, 145 e 153, III, da Constituição Federal; 27 da Lei 8.212/91; 46 da Lei 8.541/92 e 119 do CTN, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 23 e 228 da SBDI-1 do TST e ao Provimento 01/96 da CGJT.

Com razão, pois a decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula 368, II, do TST.

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar a incidência dos descontos para Imposto de Renda sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992 e do Provimento da CGJT 03/2005.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-13197/2000-015-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : NEY PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 370/389, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e ao Recurso Ordinário do Reclamante.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 394/403. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST

A Recorrente propugna pela reforma do julgado, invocando a aplicação da Súmula 330 do TST, sob pena de restar ferido o art. 646 da CLT que reza que os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração. Acosta arestos para confronto.

O Regional afastou a aplicação da Súmula 330 do c. TST e concluiu que: "...com fulcro no art. 477, parágrafo 2º da CLT, a quitação passada nos instrumentos de rescisão concerne, exclusivamente, aos valores pagos e discriminados, não obstante a postulação de virtuais diferenças" (fl. 373).

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

2. ADESÃO A PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO - QUITAÇÃO - EFEITOS



Em seu apelo revisional, a Recorrente sustenta que é carecedora da ação, tendo em vista que já houve transação entre as partes e o pagamento das verbas respectivas, inclusive tendo recebido polpuda indenização, tendo aderido ao programa demissional implantado. Alega violado o disposto nos arts. 267, VI, e 301, X, do CPC, e arts. 1025 e seguintes do Código Civil.

O Regional asseverou que: (...) Assim, a quitação operada pelo Plano de Demissão Voluntária - PDV somente diz respeito às parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização e não importa em quitação total de outras prestações do contrato de emprego. (...) Não se atribui validade à renúncia verificada pela adesão do autor ao Programa, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, que dispõe, em sua parte final, que é 'válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas' discriminadas no instrumento de rescisão" (fl. 374/375).

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor do art. 557, 'caput', da CLT.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

3. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - AJUSTE INDIVIDUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST

Em seu apelo revisional, a Recorrente afirma que não há que se falar em nulidade da compensação de horas extras, já que as horas laboradas tanto podem ser compensadas com folgas, ou remuneradas. Portanto, entende que o julgado regional contraria o disposto na OJ 182 da SBDI-1. Alega, ainda, que o entendimento do r. acórdão impugnado diverge da Súmula 85 do TST ao não determinar o pagamento apenas do adicional pertinente. Acosta arestos para confronto.

Ao analisar o tema, o Regional asseverou que: (...) Portanto, a mera concessão folgas ao trabalhador, que seria o acordo tácito de compensação, não autoriza a concluir pela existência do ajuste alegado. Para o cumprimento da regra coletiva, é necessário que fique esclarecido, previamente, quais serão os horários de acréscimo do labor a ser compensado e como se dará o regime de folgas, para evitar que a concessão destas fique a critério, exclusivamente, do empregador. A compensação está descaracterizada, também, porque demonstrado que a extrapolação era habitual. Os recibos de fls. 137/212 notificam que havia habitual pagamento de horas extras ao autor. Impossível dar validade ao acordo de compensação com base na OJ 182 da SDI/TST, porque esta pressupõe a existência de acordo individual devidamente formalizado, o não que ocorreu na hipótese. Igualmente não se acolhe o pleito de limitação da condenação ao adicional de horas extras. Aplicação do Enunciado 85/TST restringe-se às hipóteses de irregularidade no acordo, não na sua execução. No caso, restou demonstrado que não existia o desenvolvimento regular prático de qualquer acordo de compensação (...) (fl. 379).

Não obstante os argumentos da Recorrente, o julgado encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 85 do TST. Dessa forma, incide o teor do art. 557 'caput', da CLT.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

4. LABOR EM PLANTÕES - SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

Em seu apelo revisional, a Recorrente sustenta que o labor em sábados, domingos e feriados não era exigido. Se houve labor, foi devidamente pago, uma vez que a Reclamada remunera as horas correspondentes à razão de 40% do valor normal da hora, sob o título de plantão.

O Recurso de Revista está desfundamentado quanto a este tema, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Recorrente alega que o critério de efetuar os recolhimentos previdenciários de uma única vez há de ser observado, pois trata-se de critério mais justo na ocasião de recolhimento das parcelas condenatórias. Entende que a r. decisão conflita com as OJs 32, 141 e 228 do TST.

O Regional, ao analisar a questão, conclui que os descontos previdenciários do crédito do autor devem ser calculados mês a mês, considerando-se os valores recebidos em cada um dos meses trabalhados somados aos devidos em razão da condenação judicial sobre os quais haja incidência previdenciária, observando-se os limites de contribuição, tabelas e alíquotas vigentes à época (fl. 381).

Não obstante os argumentos da Reclamada, a v. decisão do Regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do TST.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

6. HORAS EXTRAS - DIVISOR

A Recorrente sustenta que o julgado é incompatível com o disposto no art. 64 da CLT, pois, se a jornada era de 08 horas diárias, continua sendo de 220 o divisor, apesar de laboradas apenas 40 horas semanais e não 44 horas. Sustenta afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 7º, incisos XIII e XV, da CF, que ao tratarem do regime de sobrejornada e de repousos, em momento algum distinguem o divisor. Sustenta a aplicação por analogia da Súmula 113 do TST. Traz arestos à cotejo.

Ao analisar o tema, o Regional consignou que "uma vez que a regra era ausência de labor em sábados e o cumprimento de jornada de oito horas, de segunda a sexta-feira, com pré-assinalado nos cartões de ponto (fl.213/234), o divisor a ser adotado na apuração das horas extras é o 200. A fixação do divisor leva em conta a carga horária habitualmente trabalhada, diária e semanal" (fl.382/383).

A matéria não restou prequestionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, 7º, XIII e XV, da Constituição Federal e da Súmula 113 do TST, não tendo a Reclamada provocado a sua análise nos Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Não se verifica, também, violação do artigo 64 da CLT, pois o Regional decidiu de acordo com a previsão legal ao considerar o número de horas trabalhadas. Os arestos apresentados às fls. 401/402 são inespecíficos à hipótese dos autos, já que o primeiro, o terceiro e o último fixam o divisor 220 para a jornada de 8 horas diárias, mas não especificam quantos dias da semana trabalhavam os empregados. O segundo e o quarto arestos partem do pressuposto de que os empregados estavam sujeitos à jornada de 44 horas semanais, o que restou afastado no caso dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

7. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Sustenta a Recorrente que a referida decisão contrariou expressamente a Súmula 191 do TST.

O Tribunal a quo, ao analisar o tema, condenou a ré ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, decorrentes da inclusão das parcelas anuênio e abono ACT 92/93 na base de cálculo dessa verba, com reflexos em horas extras pagas e impagas e nas laboradas em plantões.

A invocação da Súmula 191 do TST propicia o conhecimento do Recurso de Revista, pois abriga tese contrária à adotada pelo Tribunal Regional. De fato, segundo a Súmula 191 do TST, o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Dou provimento, no particular, ao Recurso de Revista, para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o salário-base.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-18685/2002-900-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA RECORRIDA : DRª MARGARETE ROSE BATISTA
ADVOGADA : OSMAR VIEIRA
ADVOGADA : DRª LUCIANA DÁRIO MELLER

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 139/144, complementado às fls. 152/154, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação no pagamento de adicional de insalubridade apenas o período posterior a março de 2000.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 156/161, sustentando que a ausência do Reclamante à audiência na qual deveria prestar seu depoimento pessoal implica em confissão ficta. Aponta violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, 191 e 843 da CLT, contrariedade à Súmula 74 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região considerou que a confissão presumida não é prova absoluta contra a parte que deixou de comparecer à audiência em que prestaria o seu depoimento pessoal, porquanto o julgador deve buscar a verdade real, considerando, além da confissão ficta, todas as demais provas que tenham vindo aos autos para formar a sua convicção. Nesse diapasão, com apoio na prova pericial e documental produzida, notadamente o laudo pericial, que constatou que o Reclamante desenvolvia atividades e operações insalubres, e o documento de fls. 93/94, que demonstrou o fornecimento de proteção individual a partir de abril de 2000, concluiu ser devida a condenação no pagamento de adicional de insalubridade até março de 2000 (fls. 141/142).

Da leitura do acórdão regional, constata-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 74, item II, no sentido de que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC).

Assim, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-35834/2002-900-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : H. BREMER & FILHOS LTDA
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDA : VILSON DE ABREU
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PASSATI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 202/207, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Para tanto, considerou que a aposentadoria não constitui causa de extinção do vínculo empregatício, razão por que deve ser reconhecida a unicidade contratual pretendida pelo Reclamante e, por consequência, é devida a indenização compensatória de 40% do FGTS a ser calculada sobre a totalidade dos depósitos realizados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 209/225. Indica violação dos artigos 453 da CLT e 49, I, da Lei 8.213/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Sustenta a Reclamada ser indevida a condenação no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos atinentes ao FGTS realizados até a data da concessão da aposentadoria do Reclamante. Argumenta que, consoante se infere do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de modo que a continuação da prestação de serviço, após a aposentação, implica em novo contrato de trabalho, assim, não há que se computar o tempo de serviço do contrato anterior à aposentadoria com o do novo contrato de trabalho. Argumenta que o art. 49, I, "b", da Lei 8.213/91 tem sua aplicabilidade restrita à esfera previdenciária. Aponta violação dos arts. 453 da CLT e 49, I, da Lei 8.213/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, de modo que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1ª-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-37777/2002-900-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILSON LEITÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 393/397, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Para tanto, considerou que os abonos salariais pagos aos empregados da ativa tem natureza indenizatória, razão por que não devem integrar a complementação de aposentadoria do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 401/408, sustentando, em suma, a natureza salarial das parcelas gratificação contingente e participação nos lucros, pagas aos empregados da ativa como abono salarial. Aduz que faz jus a tais parcelas, as quais devem integrar sua complementação de aposentadoria. Aponta violação dos arts. 7º, XI, da Constituição Federal, 457, § 1º, da CLT, 1º, 2º, § 1º, "a" e "b", § 2º e § 5º, da MP 1.539 e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região consignou que: "O abono em comento, concedido em Acordo Coletivo, tem natureza indenizatória, por expressa determinação da cláusula que os concederam, ao estabelecerem a não incorporação. São, portanto, considerados ganhos eventuais, desvinculados do salário e como tal, não sofrem incidência de contribuição previdenciária. Tampouco diga-se que a participação nos lucros deve refletir nos salários ou proventos dos aposentados, posto que também é legalmente tratada de forma diversa. (...) Assim, não se caracterizando o abono, concedido de forma eventual, como reajuste, entendo que não houve qualquer infração ao artigo 41 do Regulamento dos planos de benefício da litisconsorte, que determina o reajuste da complementação de benefício do reclamante com as condições e índices aplicáveis aos empregados da instituidora-patrocinadora, impondo-se a manutenção da decisão de primeiro grau, que também rejeitou os pedidos do obreiro, entendendo que o abono em comento não se caracterizou como verba salarial" (fls. 395/396).

Da leitura do acórdão regional, constata-se que o Tribunal Regional, mediante o exame das provas produzidas, notadamente a norma coletiva aplicável à espécie, considerou que os abonos salariais pagos aos empregados da ativa têm natureza indenizatória, razão por que não devem integrar a complementação de aposentadoria do Reclamante. Identifica-se, pois, que a pretensão do Reclamante busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Assim, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-40849/2002-900-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR**
ADVOGADA : **DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA**
RECORRIDO : **ROBERTO CAMINHA CAVALCANTE**
ADVOGADO : **DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA**

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 88-91, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo, via de consequência, a r. sentença, por entender que, no que tange à matéria, participação nos lucros proporcional aos meses laborados, é injusto tratar desigualmente quem, com idêntico empenho, laborou para a Reclamada, contribuindo sobremaneira para a aferição dos lucros, em razão de um acordo realizado de forma discriminatória. Relativamente ao tema honorários advocatícios, asseverou que a condenação no pagamento de honorários advocatícios, nesta Especializada atende ao princípio da sucumbência.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 95-103. Alega que o julgado violou dispositivos de lei federal, bem como contrariou as Súmulas 219 e 329/TST e julgados de outros Tribunais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAL AOS MESES LABORADOS. ISONOMIA

A Turma Regional asseverou que é nula cláusula obstativa que trata desigualmente os empregados de uma mesma empresa. Nos fundamentos do acórdão, consignou o seguinte: "Compulsando-se os autos, verifico que a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova no que diz respeito à convocação do sindicato para participar do acordo de fls. 24/27 firmado pela comissão de empregados e pela empresa para a implementação exclusiva da participação nos lucros ou resultados de 1998. Sendo assim, verifica-se, de plano, que tal acordo se encontra eivado de nulidade, visto que foi realizado sem atendimento a todos os procedimentos legais necessários, dentre eles a participação efetiva do sindicato em sua elaboração. Frise-se, ainda, por oportuno, que a convocação do sindicato profissional, tão-só, para 'chancelar' o referido acordo, não satisfaz o pressuposto acima delineado, vez que, como dito adrede, o sindicato não participou, em verdade, da elaboração do indigitado pacto. Ainda, analisando-se o teor do acordo em destaque, vê-se que, segundo sua cláusula 1.1, seriam elegíveis ao recebimento da participação nos lucros ou resultados da empresa apenas os empregados da Telemar que tivessem, no mínimo, **08 meses efetivamente trabalhados** em relação normal de emprego e com contrato em vigor em 31/12/98, desde que não cumprido período de aviso prévio. Em outro ponto, o pacto ainda estabelece que para os empregados admitidos a partir de janeiro de 1998, desde que preenchessem as outras duas exigências retro mencionadas, a participação seria concedida de forma proporcional. Ora, não restam dúvidas de que este acordo, ainda que não contivesse nenhum vício pela ausência do sindicato da categoria, já fere, por si próprio, o princípio constitucionalmente assegurado da isonomia, eis que contém regras discriminatórias ao estipular tratamento desigual aos obreiros, excluindo do benefício os empregados que, embora tivessem laborado para a recorrente durante anos, incluindo apenas alguns meses no exercício de 1998, não fizessem jus à mesma participação proporcional permitida aos demais, sob o argumento de que no dia 31/12/98 já não laboravam mais para a recorrente, em virtude de terem sido dispensados anteriormente a esta data" (fl. 90).

Aduz a Recorrente que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento da parcela relativa à participação nos lucros ou resultados referentes ao ano de 1998, violou o artigo 2º, I, da MP 1878-62/99, convertida na Lei 10.101/2000, que ordena a formação de comissões de trabalhadores para, junto com os empregadores, deliberar sobre a referida matéria. Sustenta a Recorrente que seguiu a determinação da mencionada lei, deixando ao livre arbítrio dos empregados a eleição para a escolha da comissão que os representaria na negociação, bem assim oficiou ao sindicato da categoria para indicar seu representante. Alega, ainda, que o rateio dos lucros ou resultados do ano de 1998 fora feito em sua totalidade entre os empregados que se enquadraram na situação pré-estabelecida no Plano de Participação nos Lucros ou Resultados de 1998 (PL-R-98). Traz arrestos para configuração de dissenso pretoriano.

O Recurso não reúne condições de acolhimento.

Com efeito, a aferição da alegação recursal de que seguiu a determinação contida no artigo 2º, I, da MP 1878-62/99, convertida na Lei nº 10.101/2000, ou a veracidade da assertiva da Turma Regional, no sentido de que não existe prova relativamente à convocação do sindicato para participar do acordo, depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Por outro lado, quanto ao dissenso pretoriano, em que pese os arrestos tratem da questão da participação nos lucros, incide na hipótese a Súmula 23 desta Corte, pois não abordam a discussão da isonomia, como lançado no julgado recorrido, tampouco a questão da inexistência de prova relativamente à convocação do sindicato para participar do acordo. E, havendo mais de um fundamento suficiente para justificar a pretensão deduzida pelo Autor, a divergência há de ser colacionada em toda a sua extensão.

Nego seguimento.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "Em que pese a argumentação da recorrente, entendo que a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho decorre do disposto no art. 133 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei 8.906/94, bem assim, do princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC, e com o qual não é incompatível a Lei nº 5.584/70. Quantos aos Enunciados 219 e 329 do TST, 'data máxima venia', não vinculam o juiz, posto que não são leis" (fl. 91).

Apontando divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, a Recorrente requer reforma da decisão revisanda.

A argumentação do Recurso de Revista está direcionada ao entendimento de que o deferimento da verba honorária, na Justiça do Trabalho, está condicionado ao cumprimento dos requisitos da Lei 5.584/70, assim como, mesmo após a promulgação da Constituição de 1998, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Nesse sentido, incidem os termos das Súmulas 219 e 329/TST.

Dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51379/2002-900-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **AGUSTO CÉSAR ALVES BACOVIS**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 362/364, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada no que se refere à coisa julgada, sob o fundamento de que, in verbis: "Compulsando os autos, verifico que o agravo interposto pela Executada é meramente procrastinatório, uma vez que a própria Agravante peticionou às fls. 239/240 afirmando que nada tinha a opor em relação aos cálculos, pois os examinou através do Grupo de Análise da ETFAM e 'não detectou diferenças ou erros que alterem substancialmente os cálculos de atualização', razão pela qual encontra-se precluso o direito da Executada de discutir tal matéria em sede de agravo de petição, em face da coisa julgada. Por outro lado, ajuizada a ação em 05.06.91, a limitação decorrente da concessão de aumentos espontâneos há de ser fixada, ainda, no processo de conhecimento. Em não tendo logrado tal pretensão, insustentável a tese de que o cumprimento ou pagamento é forma de extinção da obrigação, que pode ser reconhecida em execução. Ora, não se pode discutir, mesmo nos embargos à execução (que não foram opostos), matéria decidida no processo de conhecimento. Por outro lado, não há nos autos, prova de que tal pagamento tenha sido superveniente à sentença exequenda" (fl. 363).

No acórdão de embargos declaratórios de fls. 374/376 acrescentou que: "Olvida a UNIÃO o que dispõe o art. 767 da CLT. A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa e dessa argüição não fez a UNIÃO uso no momento adequado, daí ter a sentença 'ad cautelam' determinado à fl. 120: ... Por ocasião da liquidação da sentença deverão ser compensados os reajustes concedidos.

Visível a técnica com que se houve o julgador, pois na realidade estava a referir-se à dedução de quantias pagas sob o mesmo título, dedução que pode ser decretada de ofício (não a compensação) na fase de cognição, quando a prova vem aos autos, impedindo o enriquecimento ilícito. Dessa prova não cuidou a UNIÃO, vindo já na fase de execução, a pretender seja conhecida questão não suscitada, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128, CPC). Por tudo isso, a teor do art. 767 da CLT, a decisão que conclui pela preclusão não afronta o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, eis que a preclusão extingue o direito de praticar certos atos no processo e não se confunde com a coisa julgada, que decorre da sentença" (fl. 375).

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 380/385, argüindo violação à coisa julgada, alegando que o comando exequendo determinou a compensação dos reajustes concedidos pela Administração. Assim, aponta como violados os arts. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e 467 e 468 do CPC.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

Sem razão, porém.

Primeiramente, cumpre observar que a admissibilidade do Apelo revisional interposto contra acórdão proferido em sede de execução está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT. Portanto, o Recurso não será examinado à luz da alegação de violação dos arts. 467 e 468 do CPC.

Também não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal de 1988, pois a decisão recorrida que concluiu pela preclusão quanto à matéria decorreu da interpretação de regulamentação processual infraconstitucional. Destaque-se que não viola diretamente os dispositivos constitucionais referidos, pois a preclusão extingue o direito de praticar determinados atos no processo, o que não se confunde com a coisa julgada, que decorre da própria sentença exequenda.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-56184/2002-900-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDO : **FRANCISCO DE SOUSA ALVES**
ADVOGADA : **DRª JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL**

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 173-180) interposto contra o v. acórdão de fls. 163-170, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a r. sentença de fls. 124-127, mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e honorários advocatícios. Contra-razões foram apresentadas às fls. 186-188. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O eg. TRT da 22ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 163-170, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"A prova de que o recorrido faz jus ao adicional de periculosidade é o laudo pericial acostado às fls. 94/97, acrescentando que as atividades desenvolvidas pelo recorrido se enquadram no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo do Decreto nº 93.412/1986.

Ressalto que no caso de trabalho perigoso, ainda que intermitente, tem-se que o risco é instantâneo, sendo desnecessária a exposição constante ao período para que o recorrido mereça o pagamento do adicional de periculosidade..." (fl. 166).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 173-180, a Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 194 da CLT e 4º do Decreto 93.412/86. Transcreve arrestos.

Sem razão.

No que diz respeito à existência ou não da periculosidade no exercício da atividade do Autor, o conhecimento do Apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Quanto à questão da intermitência do trabalho em condições de risco, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 361 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. Tribunal Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, com base nos seguintes fundamentos:

"A verba honorária é devida. O jus postulandi é uma faculdade concedida às partes e não pode erigir-se como muralha para obstruir a concessão da verba honorária, quando a litigante escolheu defender-se com a contribuição de um causídico.

O Supremo Tribunal Federal a propósito da imprescindibilidade do advogado, em face da interpretação do art. 133, do Estatuto Fundamental já se pronunciou no julgamento da Revisão Criminal nº 4.856, relator para o acórdão o Exmº Sr. Min. Celso de Mello...

A indispensabilidade da intervenção do advogado nos processos traduz princípio de índole constitucional.

Assim, entendendo imprescindível a contribuição do causídico na composição dos conflitos judiciais, mormente quando estes, a cada dia, perdem a singleza e se despojam de simplicidade.

A complexidade das causas e do processo exige os cuidados, a vigilância e a técnica do profissional do direito. Somente processos primitivos e causas simplórias o dispensam.

Honorários advocatícios devidos para prestigiar comando constitucional e normas legais infra-constitucionais (CF, art. 133; CPC, art. 20, § 3º e art. 23, Lei nº 8.906/94)" (fls. 167-169).

A Reclamada se insurgiu contra a condenação, apontando violação do artigo 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

A aferição da alegação recursal no sentido de que não estão presentes os requisitos previstos na Lei 5.584/70, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-63288/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS**
RECORRIDA : **DEJANIRA SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA**



D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 307/310, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante no que se refere à quitação e à forma de remuneração das horas extras de empregado comissionista. A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 312/318, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - QUITAÇÃO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante no que se refere à quitação, sob o fundamento de que: "A quitação dada na rescisão é restrita aos valores relativos às parcelas nela consignadas, não se acolhendo a orientação do Enunciado nº 330 do Colendo TST, quer por não possuir efeito vinculante, quer por agredir dispositivo constitucional do direito de ação. Observa-se que há ressalva aposta no verso do TRCT, fl. 17" (fls. 307/308).

De tal decisão interpõe Recurso de Revista a Reclamada, sustentando contrariedade à Súmula 330 do TST.

No entanto, embora o egrégio TRT tenha rejeitado a aplicação à espécie da Súmula 330 do TST bem como consignado que a quitação se refere tão-somente aos valores constantes no TRCT, não prequestionou matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, em especial quanto a haver ou não parcelas constantes no TRCT em relação às quais não foi deferida a quitação. Assim, ante o óbice constante nas Súmulas 126 e 297 do TST, impossível verificar-se agora, em instância extraordinária, eventual contrariedade ou não à Súmula 330 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

2 - EMPREGADO COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O eg. TRT também negou provimento ao Recurso da Reclamada no que se refere à forma de remuneração das horas extras de empregado comissionista, sob o fundamento de que: "Normas coletivas que estabelecem acerca da remuneração das horas extras do empregado comissionista, no sentido de ser devido o valor da hora mais o adicional. Interpretação defendida pela reclamada, acerca das cláusulas normativas, que não se sustenta, diante do inteiro teor das normas colacionadas ao processo" (fl. 307).

A Reclamada aponta que tal decisão contraria as Súmulas 85 e 340 e a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST.

Sem razão, porém.

As Súmulas 85 e 340 e a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST não se aplicam na hipótese de existência de norma coletiva mais benéfica, que estabelece a remuneração das horas extras do empregado comissionista no valor da hora mais o adicional.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-70321/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMA-
CÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
RECORRIDA : JULIETA DIAS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 395/400, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à época própria para a incidência da correção monetária, à prescrição face à unicidade contratual e às horas extras.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 402/421, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O eg. TRT entendeu que, reconhecido o crédito judicialmente, a correção incide sobre o 1º dia do mês a que se refere o pagamento. Recorre de Revista a Reclamada, apontando violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal; 459, § 1º, da CLT; 39 da Lei 8.177/91 e 2º, I, do Decreto-lei 75/66, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 e divergência jurisprudencial. Com razão.

Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 381/TST, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1 desta Corte, invocada pela Recorrente, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso no particular para, reformando a decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

2 - PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que, in verbis: "Como bem salientado pelo MM. Juízo de origem, irregular o procedimento utilizado pela reclamada, ao pactuar dois contratos de trabalho, de forma sucessiva, sem qualquer solução de continuidade. Por outro lado, inaplicável na presente hipótese, o disposto no artigo 453 da CLT" (fl. 396).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamada, alegando que decorreram mais de dois anos do encerramento do primeiro contrato, pelo que restou violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aponta também violação do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a Reclamante realizou dois contratos distintos de trabalho, porquanto recebeu indenização legal quanto ao primeiro contrato. Transcreve arestos que entende divergentes.

No entanto, não há violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois o egrégio TRT entendeu que restou configurada a hipótese prevista no art. 453 da CLT, entendendo que foram pactuados dois contratos de forma sucessiva, sem qualquer solução de continuidade.

Tampouco cabe falar-se em violação direta e literal do art. 453 da CLT, pois o egrégio TRT não prequestionou a matéria sob o fundamento de que se tratavam de contratos distintos, pois a Reclamante recebeu indenização legal quanto ao primeiro contrato, conforme a Súmula 297 do TST.

Ademais, também não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos, pois tratam a matéria em face de fundamentos fáticos não prequestionados na presente hipótese, conforme a Súmula 296 do TST.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

3 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O eg. TRT também negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere às horas extras, sob o fundamento de que, in verbis: "Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, restaram comprovadas as postuladas diferenças de horas extras, pelo que devido mesmo o pedido, como já deferido" (fl. 397).

Recorre de Revista a Reclamada, apontando violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial, alegando que a Reclamante não logrou demonstrar as horas extras.

Sem razão, porém.

Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em especificidade dos arestos transcritos como divergentes, conforme a Súmula 296 do TST, pois na presente hipótese o egrégio TRT, com amparo no exame do conjunto fático-probatório, consignou que as horas extras restaram demonstradas. Assim, decisão inversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista no particular.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-100509/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADA : DRª FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDA : MARIA ROSANE FOLMER FRAGA
ADVOGADA : DRª ELIZABETE MARIA STADULNE AQUINO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 282/285, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Para tanto, considerou que a Reclamante, operadora de telemarketing, faz jus às horas laboradas a partir da 6ª, consoante o disposto no art. 227 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 296/301, sustentando que a Reclamante, como operadora de telemarketing, não faz jus ao horário reduzido estabelecido no art. 227 da CLT, razão por que considera indevida a condenação no pagamento do adicional de horas extras em relação as horas laboradas a partir da 6ª. Aponta violação do art. 227 da CLT, contrariedade à Súmula 178 do TST e à Orientação Jurisprudencial 273 da SBDI-1, bem como colaciona aresto para confronto de teses.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao Recurso da Reclamada, no particular, sob os seguintes fundamentos: "Acertada a decisão que aplicou à reclamante o previsto no art. 227 da CLT. A reclamada tinha, de fato, telefonistas. Porém, estas exerciam atividade distinta daquela da reclamante, na medida em que a atividade da reclamante estava diretamente ligava às vendas, atividade fim da recorrente. Usava fones de ouvido que lhe permitiam ao mesmo tempo em que atendia as ligações dos clientes, executar outras tarefas, como a de digitação. As outras tarefas, contudo, eram decorrentes da atividade preponderante, a de telefonista podiam ser executadas concomitantemente" (sic - fl. 284).

Assim, estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 273 da SBDI-1, no sentido de que a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas trabalhadas além da sexta.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-729124/2001.1TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RECORRIDOS : GASPAR RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRª GILZELY MEDEIROS DE BRITO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 134/140, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão recorre de Recurso o Estado-reclamado, pelas razões contidas às fls. 145/158. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME

Sustenta o Recorrente que do conteúdo das Súmulas 206 e 362 do TST pode se extrair que a prescrição trintenária do FGTS é com relação à cobrança pelo órgão incumbido de arrecadação, e não com relação ao empregado, que está sujeito à prescrição bienal após a extinção do contrato de trabalho, nos termos da CF. Afirma que o prazo prescricional de dois anos começou a fluir da data em que entrou em vigor a Lei Estadual 5830/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará. Alega que o julgado conflitou com a OJ 128 da SBDI-1 do TST, bem como transcreve arestos para configuração de dissenso pretoriano.

Em relação à matéria o eg. Regional consignou que: "Recentemente, a mais alta Corte Trabalhista editou o Enunciado nº 362, tornando superado o de nº 95, cujo verbete reza: 'Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço'. Todavia, entendo que não está superada a polêmica em torno da temática, tendo em vista que a Lei do FGTS, de nº 8.036/90, no seu art. 23, § 5º, prescreve que a prescrição para reclamar o FGTS é trintenária, colocando uma pá de cal no assunto, regra que convive harmonicamente com o mandamento constitucional (art. 7º, XXIX, 'a', CF/88), pois o instituto é de natureza previdenciária, aplicando-se-lhe as regras pertinentes às contribuições devidas à Previdência Social, não tendo sentido o empregador ser obrigado a efetuar os recolhimentos e, em contrapartida, não se poder assegurar ao trabalhador o direito de ação para reivindicar judicialmente seu direito adquirido. E ademais, a Carta Magna estabeleceu os prazos prescritivos mínimos, não revogando os dispositivos legais específicos que regiam institutos de natureza jurídica especial, como é o caso do FGTS, cujo prazo prescricional de trinta anos foi recepcionado, não se lhe aplicando os prazos previstos no art. 7º, XXIX, da CF/88 que dizem respeito aos direitos trabalhistas alcançados pelo art. 11 da CLT. Não há violação àquela regra constitucional, antes tratando-se da hipótese de sua não aplicabilidade, no meu entendimento. Deve ser afastada a prescrição bienal, reformando-se a r. sentença para observar-se a prescrição trintenária quanto aos direitos anteriores a 09.06.1969, onde for o caso" (fls. 74/75)".

A invocação de conflito com a OJ 128 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 382 do TST) mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, já que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com o entendimento desta Corte. O entendimento pacificado nesta eg. Corte é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Assim, sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, tem-se prescrito o direito dos Reclamantes. Porquanto, com o advento da Lei Estadual 5.810/94, de 24 de janeiro de 1994, operou-se a extinção dos contratos de trabalhos em face da conversão do regime jurídico único. Assim, passou a fluir o prazo prescricional bienal a que alude o art. 7º, XXIX, "a", da CF, contudo, a presente ação somente foi interposta em junho de 1999, quando já ultrapassado o biênio legal.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-734909/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO GRANDE
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 549/556, deu provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas no que se refere à condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do descumprimento da Cláusula 3ª do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1992/1993 e negou provimento ao Recurso do Reclamante no que se refere ao Plano Bresser em face da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92.

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 549/556, deu provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas no que se refere à condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do descumprimento da Cláusula 3ª do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1992/1993 e negou provimento ao Recurso do Reclamante no que se refere ao Plano Bresser em face da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 557/566, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso do Reclamante no que se refere ao Plano Bresser em face da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, sob o fundamento de que, in verbis:

"A cláusula normativa discutida pelas partes, de cunho meramente programático, não previu qualquer obrigação imediata de pagar, o que previu foi uma negociação, em momento algum concretizada, por omissão dos pactuantes" (fl. 549).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Reclamante, transcrevendo aresto que se mostra divergente à tese regional.

Razão parcial assiste ao Recorrente.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ possui eficácia plena e imediata. Nesse sentido é o texto da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-I. Da análise da OJ em questão, observa-se serem devidas diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, porém limitadas ao período de janeiro a agosto de 1992. Ademais, a Súmula 322 desta Corte limita os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos até a data-base de cada categoria. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, durante o período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive.

2 - ANTECIPAÇÃO SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LEI 8.419/92

O eg. TRT também deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado no que se refere à condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do descumprimento da Cláusula 3ª do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1992/1993, sob o fundamento de que, in verbis:

"A cláusula 3ª da Convenção Coletiva 1992/1993 é expressa ao declarar em seu parágrafo único, que as condições ali estabelecidas seriam mantidas enquanto vigente a Lei 8.419/92.

Editada a Lei 8.542/92, revogando a anterior, não mais subsistem as condições previstas na cláusula 3ª da Convenção Coletiva de 1992/1993, vez que a Lei 8.419/92 perdeu sua vigência.

O caso sob exame não se confunde com o de cláusula cuja vigência teria sido prorrogada em razão das negociações a um novo pacto; a própria cláusula condicionava os reajustes acordados à vigência da Lei n. 8.419/92, tendo sido observada, com o advento da Lei n. 8.542/92, a sistemática aplicável" (fl. 555).

O Reclamante aponta que tal decisão viola a Lei 8.542/92 e o 2º Termo Aditivo, que deu nova redação à Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho 92/93, porque restou provado que foram deferidos índices inferiores aos previstos no referido termo. Por outro lado, alega que o Acordo realizado entre a CONTEC e o Réu não é capaz de produzir efeitos jurídicos, por força do art. 611, § 2º, da CLT, prevalecendo o 2º Termo Aditivo em discussão. Acrescenta que a revogação da Lei 8.419/92 pela Lei 8.542/92 não extinguiu o direito do Autor, mas deu novo enquadramento da convenção coletiva à nova lei, com nova previsão da forma de concessão dos reajustes e antecipações previstas na Cláusula 3ª da Convenção Coletiva 92/93. Sem razão, porém.

O egrégio TRT não questionou a matéria à luz do constante no art. 611, § 2º, da CLT, conforme determina a Súmula 297 do TST.

Por outro lado, não há violação da Lei 8.542/92 e do 2º Termo Aditivo, que deu nova redação à Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho 92/93. Isto porque, de acordo com a Cláusula Terceira da Convenção Coletiva 92/93, ficou estipulado que as condições estabelecidas nesta cláusula serão mantidas enquanto vigente a Lei 8.419, de 07.05.92. Assim, deve-se limitar os efeitos da convenção coletiva ao período compreendido entre o início de sua vigência e a revogação da Lei multencionada, pois o caso em exame não se confunde com o de cláusula cuja vigência teria sido prorrogada, pois a própria cláusula condiciona os reajustes acordados à vigência da Lei 8.419/92, sendo que, com o advento da Lei 8.542/92, a nova sistemática aplicável foi observada.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-737467/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRª SÔNIA MARIA GIANELLI RODRIGUES

RECORRIDO : GERSON DUARTE
ADVOGADA : DRª NILDE RODRIGUES DE VASCONCELOS FERREIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 299-301, negou provimento aos Recursos voluntário e necessário da Reclamada, mantendo, via de consequência, na íntegra, a r. sentença.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 303-313. Alega que o julgado violou dispositivo constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Turma Regional manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, adotando o seguinte entendimento:

"O ente público não pode se afastar do cumprimento da legislação vigente, de maneira que deve arcar com a multa prevista no artigo 477 da CLT, face ao atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Assim, considerando que o autor foi dispensado em 4.5.96 com aviso prévio indenizado, e a quitação foi realizada no dia 23.4.96, dúvida não há no sentido de que o decêndio legal não foi respeitado." (fls. 300-301)

Argumenta a Reclamada que ente público não pode ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, aponta violação dos artigos 167 e 169 da Constituição Federal, bem como traz arestos para confronto jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

As pessoas jurídicas de Direito Público, quando contratam pelo regime celetista, equiparam-se às pessoas jurídicas de Direito Privado, em direitos e obrigações. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-I. Logo, superados os arestos trazidos a cotejo em face da incidência da Súmula 333/TST e dos termos do artigo 896, § 4º da CLT.

No que diz respeito às pretensões violações dos artigos 167 e 169, evidenciam-se não caracterizadas, na medida em que a Turma Regional não examinou as matérias reguladas nos citados dispositivos, nem foi incitada a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297/TST.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-745038/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DELVINO COLPANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 795-819) interposto contra o v. acórdão de fls. 757-775.

Contra-razões não foram apresentadas. O d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 828, opina pelo prosseguimento normal do feito.

É o breve relatório.

O juízo de primeiro grau fixou como valor da condenação R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a r. decisão de fls. 665-682.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 795-819 e, para tanto, recolheu o valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil seissentos e dois reais e noventa e oito centavos) a título de depósito recursal (fl. 820). Entretanto, tratando-se de Recurso de Revista interposto na data de 22/01/2001, o valor a ser depositado seria de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme Ato GP 333/2000, publicado no DJ de 26/07/2000.

Importante esclarecer que a soma dos depósitos recursais realizados nos autos não alcançam o valor total da condenação (R\$ 10.000,00), já que o depósito realizado por ocasião do Recurso Ordinário é de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos).

Assim, constata-se a deserção do Recurso de Revista da Ré.

Portanto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-804235/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADA : DRª MARIA CLARA CARVALHO GARCIA

RECORRIDO : GERALDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 350/356, complementado pela decisão de Embargos Declaratórios de fls. 363/364, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere às horas extras, ao adicional de insalubridade e reflexos e à expedição de ofícios ao INSS, à DRT e à CEF, bem como deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 366/393, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O egrégio TRT consignou que:

"Quanto ao período em que não houve comprovação pela empresa dos horários laborados pelo Recorrido em turnos de revezamento (meses de maio de 1996 e janeiro de 1997), a sentença merece ser mantida como prolatada, uma vez que a tese recursal de que ao obreiro deveria recair a prova do labor em regime de turnos de

revezamento sucumbiu à previsão legal insculpida no texto do artigo 359 (cf. despacho de fl. 276) c/c artigo 333, inciso II, ambos do CPC, ora invocados por força do artigo 769 da CLT" (fl. 351).

Arguiu a Reclamada que o Reclamante não logrou demonstrar que trabalhou em regime de turnos. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial. Por outro lado, alega que, conforme o art. 7º, XIV, da Constituição Federal e arestos que transcreve, a concessão de intervalos e repouso hebdomadários descaracteriza o trabalho em regime de turnos. Por fim, ainda pleiteia a compensação, que alega ter sido devidamente contratada e constante dos instrumentos coletivos, bem como o pagamento tão-somente do adicional sobre as sétima e oitava horas trabalhadas. Também transcreve arestos, no particular.

No entanto, sem razão.

Entendendo o egrégio TRT que, não tendo sido juntados os comprovantes de jornada do Obreiro no período em que foi reconhecido o trabalho em regime de turnos, recaí sobre a Reclamada o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, tão-somente interpretou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, os arestos transcritos, no particular, são inespecíficos, conforme a Súmula 296 do TST, portanto não abordam a hipótese fática supradescrita, que embasou a decisão recorrida.

Por outro lado, o egrégio TRT não emitiu tese explícita à luz dos fundamentos de que a concessão de intervalos e repouso hebdomadários descaracteriza o trabalho em regime de turnos e de que é devido o pagamento tão-somente do adicional sobre as sétima e oitava horas trabalhadas, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido questionamento, conforme a Súmula 297 do TST.

Por fim, o Recurso está desfundamentado no que se refere ao pedido de compensação, pois não foi embasado nos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

2 - DIVISOR 180

O eg. TRT também deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras, sob o fundamento de que, in verbis:

"Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras" (fl. 350).

Recorre de Revista a Reclamada, apontando violação dos arts. 65, 76, parágrafos 1º e 2º, 444 e 468 da CLT e divergência jurisprudencial, alegando que o Reclamante era contratado para trabalhar pelo salário-hora.

No entanto, o egrégio TRT não emitiu tese explícita à luz do constante nos arts. 76, parágrafos 1º e 2º, 444 e 468 da CLT, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido questionamento, conforme a Súmula 297 do TST.

Ademais, não cabe falar-se em violação direta e literal do artigo 65 da CLT, tendo em vista que o Regional apenas fixou o divisor, mas não questionou a forma de cálculo para a obtenção do salário-hora normal, como disciplinado no dispositivo.

Igualmente não se vislumbra contrariedade à Súmula 124 do TST, que estabelece o divisor 180 para o empregado bancário mensalista. Inaplicável, portanto, ao obreiro que não é bancário.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial. Os arestos trazidos para o confronto de teses não autorizam o conhecimento, pois inespecíficos, conforme a Súmula 296 do TST, ou inservíveis. O aresto de fl. 376 trata da situação em que houve absolvição do pagamento de duas horas extras diárias e de que o divisor 180 foi fixado como base também da condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno e o último de fls. 376/377 disciplina o divisor para o cálculo da hora de repouso e alimentação, situações diversas das dos autos. O primeiro aresto da fl. 375 é proveniente de Turma do TST, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT.

Assim, **nego seguimento** ao Recurso.

3 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere aos minutos residuais, sob o fundamento de que, in verbis:

"A Reclamada, pois, cabia a prova da inexistência de labor em tais minutos (**Súmula nº 08 do TRT-3ª Região**), devendo sofrer as consequências processuais de sua inércia, por não ter caracterizado que o obreiro, nos minutos anteriores e posteriores à jornada legal, não estava à sua disposição, razão pela qual prevalece a ficção legal invocada pelo Juízo primário.

Assim, forçosa a manutenção da v. sentença, uma vez que o limite de 05 minutos, estampado no **Precedente nº 23 da Egrégia SDI do TST**, foi corretamente observado pelo Juízo guerreado" (fl. 352).

A Reclamada alega que os minutos residuais deferidos não significam tempo à disposição do empregador e que o Autor trabalhava em turnos, rendendo e sendo rendido por outro trabalhador no início e término da jornada de trabalho, não sendo devidos tais minutos. Aponta violação dos arts. 3º, I, e 5º, II, da Constituição Federal de 1988; 4º e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Alega que a presunção da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I do TST pode ser elidida por prova em contrário e que o tempo gasto para a troca de turnos era somente de 2 a 3 minutos. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão, porém.



No entanto, é impossível verificar a aplicação à espécie dos arts. 3º, I, e 5º, II, da Constituição Federal de 1988, pois o egrégio TRT não prequestionou explicitamente a matéria à luz do constante nos dispositivos referidos. Por outro lado, também restou ausente o prequestionamento quanto ao fundamento de que o tempo gasto para a troca de turnos era de somente 2 a 3 minutos. Óbice na Súmula 297 do TST.

Entendendo o egrégio TRT que o fato obstativo do direito do Autor - a alegação de que os minutos não eram tempo à disposição - era ônus de prova da Reclamada, do qual não se desincumbiu, interpretou com correção o constante nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Também não promove o cabimento do Recurso de Revista a divergência jurisprudencial no sentido de que a Orientação Jurisprudencial 23 pode ser elidida por prova em contrário - incidência da Súmula 296 do TST - pois na presente hipótese esta prova não foi realizada e os arestos transcritos não abordam especificamente a prova em face da presunção da orientação jurisprudencial referida. Assim, restam também superados pela referida OJ, hoje Súmula 366 do TST.

Ademais, não cabe falar-se em violação do art. 4º da CLT e em divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a Súmula 366 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST). Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso.

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O eg. TRT também negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere ao adicional de insalubridade, sob o fundamento de que, in verbis:

"Demonstrado através do laudo pericial - fs. 280-287 - que o Reclamante, na cozinha industrial da empresa, laborava, efetivamente, em condição nociva à sua saúde, exposto a ação de calor acima dos limites de tolerância, é corolário de justiça o deferimento do adicional respectivo, em grau médio, motivo pelo qual ficam rejeitadas as alegações da Recorrente de que não havia condição insalubre na atividade diária do Recorrido.

Os EPI's fornecidos não neutralizavam os efeitos nocivos das condições agressivas de trabalho (calor), conforme se infere do laudo (resposta ao quesito 6.5, f. 284) e dos documentos de fs. 288-293.

A legislação aplicável visa, deste modo, ressarir e de alguma forma indenizar, através do pagamento do adicional de insalubridade, o empregado que expõe sua integridade física à ação de agente hostil. Ao ensejo, insta salientar que a Recorrente não produziu nenhuma contraprova (artigo 333, II do CPC) capaz de infirmar as conclusões técnicas lançadas pelo **expert**. Os laudos juntados pela empresa, não se prestam ao fim colimado, pois dizem respeito a outra função (auxiliar) ou referem-se a outro local de trabalho. Em suma, a Recorrente não comprovou fato excludente.

Assim, corroborando o entendimento primário, tenho que o labor do empregado em condições nocivas à sua saúde, em contato habitual com calor excessivo, caracteriza, à luz NR-15, Anexo 3, quadra 1, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, a existência do dano à saúde do obreiro, com consectário pagamento do adicional legal" (fl. 353).

Recorre de Revista a Reclamada, apontando violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 189, 190 e 191 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI.1 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão, porém.

O egrégio TRT não proferiu tese explícita sobre a matéria à luz do princípio da legalidade, nem foi argüido a tal por meio de Embargos de Declaração, pelo que restou ausente o prequestionamento específico à luz do constante no art. 5º, II, do TST, nos termos da Súmula 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, não caberia falar-se em violação direta e literal, pois a alegação de violação do dispositivo constitucional referido não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial e a violação do art. 189 da CLT e da Portaria 3.311/89, visto que os arestos transcritos são inespecíficos, conforme a Súmula 296 do TST, porquanto na presente hipótese inexistiu prequestionamento explícito quanto à exposição intermitente ou eventual aos fatores de insalubridade, conforme a Súmula 297 do TST, além do que o egrégio TRT entendeu ter restado demonstrado que o Reclamante era exposto ao calor acima dos limites de tolerância. Assim, decisão diversa, no particular, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta c. Corte Superior em face da Súmula 126 do TST. Também não cabe falar-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI.1 do TST e violação dos arts. 190 e 191 da CLT, pois na presente hipótese o egrégio TRT enquadrò o Autor na NR-15, Anexo 3, Quadro 1 da Portaria 3.214/78 e concluiu que os EPI'S não elidiam os fatores nocivos à saúde do trabalhador. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, por força da Súmula 126 do TST.

Assim, **nego seguimento** ao Recurso.

5 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O eg. Tribunal Regional do Trabalho manteve a r. Sentença quanto aos reflexos do adicional de insalubridade.

A Reclamada aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e divergência jurisprudencial.

No entanto, o egrégio TRT limitou-se a manter a r. Sentença a quo quanto aos reflexos, mas não emitiu tese explícita à luz da natureza do adicional e do fundamento de que incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Assim, restou ausente o devido prequestionamento à luz do constante na Súmula 228 do TST e no aresto transcrito como divergente, conforme a Súmula 297 do TST.

Assim, **nego seguimento** ao Recurso.

6 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS, À DRT E À CEF

A Reclamada insurgiu-se contra a expedição de ofícios ao INSS, à DRT e à CEF para que possa ser provado o não-recolhimento das parcelas previdenciárias, alegando que sempre recolheu corretamente as referidas parcelas.

No entanto, deixou de fundamentar seu Recurso de Revista nos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, pelo que resta desfundamentado.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-810428/2001.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

RECORRIDO : JOSÉ NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fs. 115/118, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição, dar provimento ao Apelo para deferir o pedido de diferenças do FGTS.

Embargos Declaratórios apresentados, às fls. 121/128, os quais foram apresentados às fls. 132/134.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 137/150. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou jurisprudência do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS. PRESCRIÇÃO

O Reclamado apresentou Recurso de Revista, alegando a prescrição total, por terem decorrido mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação. Sustenta conflito com disposto no art. 7º, XXIX, "a", da CF e a Súmula 362 do TST. Alega, ainda, a nulidade do acórdão por supressão de instância, já que o julgado ora atacado suprimiu a instância de origem ao apreciar o mérito da demanda.

Tribunal a quo ao examinar o tema concluiu pela prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos da Súmula 95 do TST (fl. 115).

A alegação de conflito com a Súmula 362 do TST propicia o conhecimento do recurso de revista nos termos do art. 896, "a", da CLT.

A decisão regional está em desarmonia com a Súmula 362 do TST do TST, que estabelece a limitação temporal de dois anos após o término do contrato para o ajuizamento da ação para pleitear o direito contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Cumpra observar que quanto à alegação da nulidade por supressão de instância aplica-se o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Dou provimento ao Recurso de Revista para, declarando prescrição do direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-814240/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOÃO LAGE PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fs. 304-317, complementado às fls. 326-327, por força de Embargos Declaratórios, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para, declarando a nulidade da rescisão contratual, acrescer à condenação o pagamento de indenização substitutiva de estabilidade provisória (membro da CIPA) equivalente às parcelas remuneratórias que receberia no período da demissão até 30/06/00, como se estivesse trabalhando e reflexos, deduzindo o valor pago a título de aviso prévio indenizado. No que tange ao Recurso Ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 343-363. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou às Súmulas 85 e 191/TST e julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "Ademais, dos documentos anexados pela reclamada, consta comunicação ao autor no seguinte sentido: 'Por intermédio da presente, vimos comunicar-lhe que esta Empresa deliberou rescindir o Contrato de Trabalho celebrado com V. Sª., sem justa causa, na forma da circular supracitada, estabelecendo a data de 21/05/1999 como seu último dia de trabalho...' (grifo nosso - fls. 24 e 72). A mencionada circular - nº 001/99 - expressamente dispõe no item 3, referente à forma de desligamento: 'A extinção do contrato de trabalho será caracterizada, para todos os efeitos como 'sem justa causa' (fl. 71). Do termo de rescisão contratual consta demissão sem justa causa no dia 29.07.99, sendo indenizado o aviso prévio (fl. 20), ainda que tenha recebido valor sob o título 'compensação circular 001/99'. Não há, pois, documento probatório de pedido do reclamante aderindo ao plano de demissão incentivado. Caso se entenda de modo contrário, evidenciada a existência de simulação visando fraudar a Lei nº 8.036/90, com o intuito de liberação dos depósitos do FGTS, sendo inadmissível o argumento da reclamada de que o reclamante foi quem solicitou a demissão a fim de se eximir de pagar as demais parcelas decorrentes de lei. Deste modo, obrigando a reclamada a forma de rescisão por ela aposta no termo de rescisão contratual (sem justa causa), também por este motivo é nula a dispensa, por afrontar a garantia de emprego de que era detentor o reclamante" (fls. 306-307).

Argumenta a Reclamada que a decisão revisanda, ao declarar a nulidade da rescisão contratual, violou os artigos 1025 e 1030 do CC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como divergiu de julgados de outros Regionais, os quais transcreve para confronto de teses.

A decisão do Regional consigna que a Reclamada não provou adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivado. Ressalta que, do termo de rescisão contratual, consta que a demissão deu-se sem justa causa, sendo indenizado o aviso prévio. Nesse sentido, não se observa violação dos artigos 1025 e 1030 do CC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que não tratam de hipótese de vedação de dispensa sem justa causa de membro da CIPA.

A ausência de abordagem relativa à demissão sem justa causa de empregado que tinha garantia no emprego por ser membro da CIPA também afasta a especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Incidência da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento.

2 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

No que diz respeito ao tema, a Turma Regional adotou o seguinte entendimento: "Ineficaz o Acordo Coletivo de Trabalho firmado em dezembro/89 (fls. 74/76), pois, embora estabeleça a implantação da jornada de seis horas para aqueles que trabalhassem em turnos ininterruptos de revezamento (cláusula 3ª - fl. 75), prevê a possibilidade de compensação, com folgas, sem especificar os horários, impedindo o empregado de controlar previamente a sua jornada, ficando ao alvedrio dos interesses da reclamada. Nem mesmo dos controles de jornada há indicação da compensação, na semana laborada, de redução de jornada proporcional às horas extras + o adicional, haja vista a previsão semanal da carga horária de trabalho (art. 7º, XIII, da CF/88). Para a validade do regime de compensação é preciso também que a compensação seja uma realidade, com a absoluta supressão do labor em sobrejornada. A ocorrência de horas extras retira eficácia de acordo e compensação. Reconhecido pela reclamada o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (fl. 44) e, sendo ineficaz referido acordo, tanto na prática quanto em seu aspecto formal, incabível a compensação das folgas concedidas e aplicação da Súmula nº 85 do C. TST, que regula hipótese diversa, voltava à mera irregularidade de forma, devendo permanecer a condenação em horas extras e reflexos, como posta (excedentes de seis horas, quando do labor em turnos)" (fl. 308).

Argumenta a Recorrente que o não atendimento das exigências legais quanto ao regime de compensação não implica na repetição do pagamento das horas extras, mas apenas do respectivo adicional, sob pena de bis in idem. Nesse sentido, aponta contrariedade à Súmula 85/TST e a divergência jurisprudencial.

Em que pese as objeções expendidas pela Recorrente, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com o item IV da Súmula 85, com nova redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20/04/05. Dessa forma, incide o teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Nego seguimento.

3 - INTERVALO INTRAJORNADA

A Turma Regional consignou: "Quanto ao trabalho em jornada de oito horas, admitindo a reclamada que não era concedido o intervalo de uma hora, devido este tempo como extra, pelo descumprimento do artigo 71 da CLT. Em sendo o dispositivo legal citado **específico**, e regulando o tempo mínimo de descanso do trabalhador, dever ser observado, sob pena de pagamento como extra do período suprimido (art. 4º da CLT). A remuneração deste período em que houve trabalho, portanto, inobservando-se o intervalo mínimo intrajornada, ocorre como penalidade, não se cogitando de bis in idem com o pagamento das horas extras propriamente ditas, posto que decorrem de fato gerador diverso e infringência a destacados dispositivos legais. Embora não existisse lei específica disciplinando a matéria antes de 28.07.94, a maneira mais equânime de aplicar o direito, na hipótese, é considerar como extraordinária a hora trabalhada que era destinada ao repouso (artigo 8º da CLT). Logo, o empregado que trabalha durante o tempo destinado ao intervalo intrajornada faz jus à percepção do labor como extra mesmo antes da vigência da Lei nº 8.923/94, em face da regra do artigo 71, caput, da CLT, sob pena de se fazer desse preceito letra morta" (fl. 309).

A Reclamada afirma que, consoante dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão integral do intervalo intrajornada leva apenas ao pagamento do adicional de horas extras quanto ao período suprimido. Indica violação do art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial. Além disso, invoca violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Todavia, a decisão revisanda direciona-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte, ou seja, a supressão ou redução do intervalo intrajornada gera a obrigação ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional mínimo de 50%, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Por outro lado, não se observa violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque o princípio constitucional da legalidade, previsto no citado dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento.

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA

Relativamente ao tema, a Turma Regional manifestou-se da seguinte forma: "A controvérsia surge da interpretação dada ao artigo 193, parágrafo 1º, da CLT e da Lei nº 7.369/85, pois não bastam as noções de salário e remuneração para resolvê-la. O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe que o empregado faz jus à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Inicialmente, o Decreto nº 92.212/85 fazia referência expressa ao art. 193, parágrafos 1º e 2º, da CLT, o que não ocorre com o atual Decreto nº 93.412/86. Contrariamente ao disposto no artigo 193, parágrafo 1º, da CLT, que restringe a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário base do empregado, excluindo as gratificações, prêmios e participações nos lucros da empresa, o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 determina o pagamento do adicional de periculosidade sobre o salário do trabalhador, incluindo todas as verbas de natureza salarial. A Súmula nº 191 do C. TST foi editada com base no artigo 193, parágrafo 1º, da CLT, antes do advento da Lei nº 7.369/85, sendo inaplicável, portanto, à hipótese dos autos. Ressalte-se que o art. 7º, XXIII, da CF, em nada alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, sendo da própria interpretação da Lei nº 7.369/85 a conclusão de que referida verba tem como base de cálculo o salário em sentido estrito e demais verbas de cunho salarial, tendo em vista inexistir a restrição imposta pelo artigo 193, parágrafo 1º, da CLT, relativa ao adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica. Tanto o artigo 193, parágrafo 1º, da CLT quanto a Súmula nº 191 do C.TST referem-se à periculosidade decorrente do contato com inflamáveis ou explosivos, o que já não ocorre com a periculosidade pelo trabalho em setor de energia elétrica, que tem regras próprias, consoante o artigo 1º da Lei nº 7.369/85. Desse modo, incluem-se as parcelas de cunho salarial na base de cálculo das diferenças deferidas ao autor, dentre elas o adicional por tempo de serviço. Devidas, pois, diferenças a este título" (fls. 312/313).

Nas razões recursais, a Reclamada, com apoio em divergência jurisprudencial, bem como indicação de violação dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 191/TST, requer reforma do julgado.

Embora a decisão do Regional tenha ressaltado a inaplicabilidade da Súmula 191/TST ao tema, sinale-se que a nova redação dada a referida Súmula, por meio da Res. 121/2003, DJ 21/11/2003, encaminha-se diretamente aos eletricitários, afirmando que a base de cálculo do adicional de periculosidade desses empregados incidirá sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Registre-se que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Dessa forma, incide o teor da Súmula do art. 896, § 5º, da CLT.

Nego seguimento.

5 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A Turma Regional asseverou: "A reclamada requer o afastamento da condenação ao argumento de que a parcela era paga pela Fundação Copel à qual filiou-se espontaneamente o autor, conforme dispõe o Estatuto anexado aos autos. Extraí-se do Estatuto da Fundação Copel (fl. 193), que o patrimônio da Fundação é constituído por subvenções e auxílios concedidos pelas Patrocinadoras (art. 9º, letra 'b'), competindo à Copel, como uma das patrocinadoras da Fundação (art. 12), o custeio dos planos de benefícios previdenciários e dos serviços assistenciais que instituírem..." (art. 13, 'a' e 'b'). A alegada intermediação no pagamento da parcela não a exime da integração ao conjunto remuneratório do autor, porquanto era paga para o empregado durante o exercício de suas atividades profissionais. Está, portanto, diretamente relacionada ao contrato de trabalho firmado entre as partes litigantes, sendo os recursos necessários ao seu pagamento provenientes da reclamada. Diante da incontroversa natureza salarial da parcela, conforme dispõe a Súmula nº 241 do C. TST, no período em que a reclamada ainda não tinha se inscrito junto ao PAT, a ajuda-alimentação integra-se à remuneração para todos os efeitos legais" (fls. 313/314).

Assevera a Reclamada que a decisão revisanda viola os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 39, § 1º, da Lei 6.435/77, que é a base legal para o pagamento da referida verba. Além disso, traz divergência jurisprudencial.

Inicialmente, sinale-se que, à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT, as ementas colacionadas não se prestam à configuração de divergência jurisprudencial, uma vez que oriundas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Tampouco aproveitada à Recorrente, a invocação de afronta do artigo 5º, II, da Constituição Federa, porque o princípio constitucional da legalidade, previsto no citado dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, "c", da CLT.

No que diz respeito à pretensa violação do artigo 39, § 1º, da Lei 6.435/77, frise-se que não resta caracterizada, uma vez que a condenação refere-se ao período que antecedeu à inscrição da Reclamada ao PAT, integrando, por conseguinte, o vale-refeição ao salário do Reclamante para todos os efeitos legais.

Nego seguimento.

6 - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS

A prestação jurisdicional se fez nos seguintes termos: "**a) imposto de renda.** Em face das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1 do C. TST, bem como da decisão do STF no RE 196.517-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, de 14.11.00, já não se mantém o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar descontos fiscais. Assim, nos termos do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, atendendo ao princípio da capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, parágrafo 1º, da CF/88), autorizo as deduções 9art. 462 da CLT), esclarecendo que deverá ser observada a época própria, aplicação das alíquotas pertinentes a cada mês, com exceção das verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias. A definição do critério mensal para as deduções encontra respaldo nos comentários de Valentim Carrion ao artigo 833 da CLT: 'O empregado deve arcar com o encargo, mas não pode sofrer prejuízo por culpa do empregador, que deixou de efetuar o recolhimento oportunamente. Assim, incidirão sobre o crédito as alíquotas devidas às épocas dos vencimentos das parcelas e não o do pagamento. O empregador, culpado pela inadimplência, arcará com a diferença. Também, como ensina José Marcos Domingues de Oliveira, não se deve admitir a transformação do imposto de renda das pessoas físicas num imposto real, isto é, preocupado exclusivamente com o quantum a arrecadar, deixando-se para trás as suas tradicionais características de imposto pessoal amoldado às condições individuais de cada contribuinte: '... onde couber imposto pessoal (como é o caso da tributação da renda) não poderá ser instituído imposto pessoal (como é o caso da tributação da renda) não poderá ser instituído imposto real, porque aquele é o instrumento mais adequado à oneração da efetiva riqueza do cidadão'. Esclareça-se, por fim, que os valores deduzidos pelo empregador deverão ser recolhidos à Receita Federal e comprovado nos autos, sob pena de execução pela quantia equivalente. Saliente-se que o respeito às decisões reiteradas da Corte Superior Trabalhista e, agora, também do Excelso Supremo Tribunal Federal reverte em benefício das próprias partes, principalmente em face das celeridades e economia processuais. Reformo, assim, para autorizar os descontos fiscais, calculados mês-a-mês, nos termos da fundamentação. b) descontos previdenciários. No que diz respeito às autorizadas deduções do crédito do empregado à Previdência Social, cabe apenas esclarecer que deverão ser feitas Mês-a-mês, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/2000)" (fls. 314/315).

Inconformada, a Recorrente assevera que a decisão do Regional deu interpretação diversa do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1/TST, bem como do aresto que colaciona à fl. 362.

Com razão.

Esta Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 368 (conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SDI-1), no sentido de que, quanto aos descontos de imposto de renda, sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos pelo empregado. No que diz respeito aos descontos previdenciários, a contribuição do empregado será calculada mês a mês.

Portanto, **dou provimento parcial** ao Apelo, para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, calculados ao final, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST - AIRR- 121/1997-004-01-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO : LUÍS FELIPE MUIROS DA SILVEIRA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32949/2006.6, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST -RR- 991/1999-033-01-00.0

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32910/2006.9, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - AIRR 1958/1999.431.01.40.1

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S) : SANDRA MENEZES DE OLIVEIRA ROCHA E SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2119/2006.0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - AIRR 2559/2003.906.06.40.9

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALENÇA DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2250/2006.3, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST -AIRR E RR- 34384/2002-900-01-00.2

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -
RIDO BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE E RECOR- : ALBERTINO MARTINS GUEDES
RIDO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO E RECOR- : BANCO BANERJ S.A.
RENTE
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32873/2006.9, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST - RR 58688/2002-900-01-00.5

RECORRENTE : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MATA
 ADOVADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32562/2006.0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - RR 58906/2002-900-01-00.1

RECORRENTE : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : NADIA ALVES MARCOLINO
 ADOVADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32793/2006.3, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST -RR- 64387/2002-900-01-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO : DELGLAN VIANNA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO RICARD VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32995/2006.5, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST -RR- 70675/2002-900-01-00.4

RECORRENTE : NEIDE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32791/2006.4, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST -AIRR E RR- 78343/2003-900-01-00.9

AGRAVANTE E RECOR- : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO RIDO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVANTE E RECOR- : KÁTIA BORDEAUX REGO PIRES FERREIRA RIDO

ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO E RECOR- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RENTE BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO E RECOR- : BANCO BANERJ S.A. RENTE

ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMEDEO

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32750/2006.8, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - AIRR 83298/2003.900.01.00.4

AGRAVANTE(S) : WANDA MARIA FRANÇOIS GOMES

ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2239/2006.0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST -AIRR E RR- 86433/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE E RECOR- : EDVALDO PAES DA SILVA RIDO

ADVOGADO AIRTON DUARTE

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO E RECOR- : BANCO BANERJ S.A. RENTE

ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 19691/2006.2, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST -AIRR E RR- 87511/2003-900-01-00.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVANTE E RECOR- : SEBASTIÃO DA SILVA RIDO

ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

AGRAVADO E RECOR- : BANCO BANERJ S.A. RENTE

ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 33023/2006.8, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - AIRR 93158/2003.900.01.00.4

AGRAVANTE(S) : ALMEIR VALÉRIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 33002/2006.2, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - AIRR- 95448/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVANTE : GERSON GOMES PINTO

ADVOGADO : IVO BRAUNE

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 74905/2005.5, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST -RR- 137176/2004-900-01-00.1

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO : HERBERT JOSÉ PENHA SÁ E OUTROS

ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32891/2006.0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - RR 531253/1999.2

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : APRÍGIO PERES NEVES
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 3009/2006.4, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - RR 531999/1999.0

RECORRENTE(S) : DORIS DELI DORNELLES ASSIS
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2484/2006.9, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - RR 566170/1999.9

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : GINA CARTAXO ALAQUIEH E OUTROS

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2833/2006.0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - RR 640275/2000.5

RECORRENTE(S) : ADELMO ALTINO ANSELME CAMPOS
ADVOGADO : NELSON FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2154/2006.8, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - RR 703215/2000.6

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO SARTÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32560/2006.0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - RR 708282/2000.9

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32661/2006.1, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - RR 710287/2000.3

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA GOMES DE AGUIAR DA CUNHA
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32812/2006.9, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST -AIRR E RR -711784/2000.6

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO E RECORRIDO(S) : CATIA REGINA ANTUNES E MONTEIRO PEREIRA DO(S)
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2914/2006.0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - AIRR 746150/2001.6

AGRAVANTE(S) : MARCOS DE CASTRO
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 19860/2006.4, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST- aiRR-483/2002-009-10-00-5 trt - 10ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE
AGRAVADO : MARCO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 231, pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-167417/2006-998-09-00.7

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADA : NAIRDE BANHARA CIARINI
ADVOGADO : DR. JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical de empregador rural ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, que concluiu pela procedência parcial do pedido.

Julgada a Apelação Cível no âmbito do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná e interposto Recurso Especial, diante da alteração imprimida no art. 114 da Constituição pela EC nº 45/2004, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho, houve por bem o Vice-Presidente daquela Corte determinar a remessa dos autos ao TRT da 9ª Região (fls. 245).

Contra essa decisão de cobrança de contribuição sindical de instrumento, o qual foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça mediante o despacho de fls. 251. Pela decisão de fls. 255/258, complementada pela dos embargos de declaração de fls. 269/270, o Relator do agravo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004 e na decisão proferida no RESP 727.196-SP, considerou ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical, determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Sem adentrar na discussão sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na seara do Processo do Trabalho, tendo em conta o que prescreve o art. 897, "b", da CLT, rigorosamente o Relator do agravo deveria determinar o encaminhamento dos autos não a este Tribunal, mas ao TRT da 9ª Região, tal como o determinara a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sem embargo do ligeiro equívoco em que incorreu o douto STJ, o certo é que, tendo havido interposição de recurso especial, caberia ao digno Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, longe de declinar de sua atribuição em prol da atribuição do Presidente do TRT da 9ª Região, pronunciar-se sobre a sua admissibilidade ou não, para só então, seja no recurso especial admitido, seja no agravo de instrumento interposto contra eventual despacho denegatório, deliberar sobre a remessa de um ou de outro a um dos Tribunais Superiores - STJ ou TST - funcionalmente competentes para julgá-los.

Considerando que essa circunstância não foi detectada na decisão exarada no âmbito do STJ e tendo em vista a imprescindibilidade de emissão de juízo de cabimento do recurso especial, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual fora incorporado o extinto Tribunal de Alçada.



Isso para que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial, para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa lá cogitada de remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região, em virtude de não lhe caber pronunciar-se sobre a admissibilidade de recurso especial.

A propósito das inusitadas situações processuais, supervenientes à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, oriunda da EC nº 45/2004, vem a calhar, por analogia, a regra de transição traçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, DJU 9/12/2005, segundo a qual as ações de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnios do trabalho só devem ser deslocadas para a Justiça do Trabalho se não tiver havido prolação de sentença.

Em outras palavras, se não proferida sentença antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência para processamento e julgamento das ações envolvendo todas as matérias ali preconizadas há de ser transferida para a Justiça do Trabalho, tal não ocorrendo na hipótese de, à época da promulgação daquela Emenda, já ter sido proferida decisão de mérito, caso em que a competência há de se consolidar no âmbito da Justiça Comum.

É o que se constata do ilustrativo tópico da ementa que enriquece o acórdão, proferido naquele Conflito Negativo de Competência, da lavra do Ministro Carlos Britto, in verbis:

"... as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...) 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete."

Por sinal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem estendido a regra de transição, traçada para as ações de indenização por danos moral e patrimonial, oriundos de infortúnios do trabalho, a todas as ações cujos objetos abrangem as demais matérias que, por força da EC nº 45/2004, foram transferidas para a competência do Judiciário do Trabalho.

É o que se constata dos seguintes precedentes:
"EMENTA: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO - EC 45/05 - DIREITO SINDICAL. 1. Na dicção do STF, a competência em razão da matéria, alterada pela EC 45/05, só alcança os feitos não sentenciados. 2. Ação de cobrança de contribuição sindical julgada em outubro de 2004 pela Justiça comum. 3. Continuidade do feito na Justiça comum cabendo ao STJ o julgamento do recurso especial. 4. Decidida a competência do STJ, determino retorno dos autos ao relator para exame do recurso." (AgRg no RESP 812747, Red. Min. Eliana Calmon, DJ 19/5/06).

"Salvo nas hipóteses em que já prolatada sentença de mérito na Justiça comum, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em virtude do que dispõe o art. 114, III, da CF na redação dada pela EC nº 45/2004." (CC 58282, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/5/2006).

"Após a EC nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar feito visando à anulação de eleição no âmbito de entidade sindical e os mandados de segurança para a obtenção de código na CEF para contribuição sindical, salvo se já proferida sentença na Justiça comum." (CC 570010/MA, Rel. Min. José Delgado, DJU 12/5/2006).

"Tendo em vista a posição do STF e a jurisprudência da Segunda Seção quanto à matéria, a Primeira Seção firmou o entendimento de que, apenas nos casos em que, quando do advento da EC nº 45/2004, ainda não havia sido prolatada sentença de mérito, dever-se-á remeter à Justiça do Trabalho ação de cobrança objetivando o recebimento da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT." (CC 57402/MS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, red. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 26/4/2006).

Do exposto, **determino** a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa da remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167415/2006-998-09-00.7

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : PEDRO STEMPINHAKI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical de empregador rural ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de São João do Triunfo/PR, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Julgada a Apelação Cível no âmbito do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná e interposto Recurso Especial, diante da alteração imprimida no art. 114 da Constituição pela EC nº 45/2004, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho, houve por bem o Vice-Presidente daquela Corte determinar a remessa dos autos ao TRT da 9ª Região (fls. 342).

Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça mediante o despacho de fls. 344. Pela decisão de fls. 348/351, complementada pela dos embargos de declaração de fls. 362/363, o Relator do agravo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, na decisão proferida no RESP 727.196-SP e em outros precedentes daquele Tribunal, considerou ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical, determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Sem adentrar na discussão sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na seara do Processo do Trabalho, tendo em conta o que prescreve o art. 897, "b", da CLT, rigorosamente o Relator do agravo deveria determinar o encaminhamento dos autos não a este Tribunal, mas ao TRT da 9ª Região, tal como o determinara a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sem embargo do ligeiro equívoco em que incorreu o douto STJ, o certo é que, tendo havido interposição de recurso especial, caberia ao digno Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, longe de declinar de sua atribuição em prol da atribuição do Presidente do TRT da 9ª Região, pronunciar-se sobre a sua admissibilidade ou não, para só então, seja no recurso especial admitido, seja no agravo de instrumento interposto contra eventual despacho denegatório, deliberar sobre a remessa de um ou de outro a um dos Tribunais Superiores - STJ ou TST - funcionalmente competentes para julgá-los.

Considerando que essa circunstância não foi detectada na decisão exarada no âmbito do STJ e tendo em vista a imprescindibilidade de emissão de juízo de cabimento do recurso especial, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual fora incorporado o extinto Tribunal de Alçada.

Isso para que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial, para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa lá cogitada de remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região, em virtude de não lhe caber pronunciar-se sobre a admissibilidade de recurso especial.

A propósito das inusitadas situações processuais, supervenientes à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, oriunda da EC nº 45/2004, vem a calhar, por analogia, a regra de transição traçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, DJU 9/12/2005, segundo a qual as ações de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnios do trabalho só devem ser deslocadas para a Justiça do Trabalho se não tiver havido prolação de sentença.

Em outras palavras, se não proferida sentença antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência para processamento e julgamento das ações envolvendo todas as matérias ali preconizadas há de ser transferida para a Justiça do Trabalho, tal não ocorrendo na hipótese de, à época da promulgação daquela Emenda, já ter sido proferida decisão de mérito, caso em que a competência há de se consolidar no âmbito da Justiça Comum.

É o que se constata do ilustrativo tópico da ementa que enriquece o acórdão, proferido naquele Conflito Negativo de Competência, da lavra do Ministro Carlos Britto, in verbis:

"... as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...) 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete."

Por sinal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem estendido a regra de transição, traçada para as ações de indenização por danos moral e patrimonial, oriundos de infortúnios do trabalho, a todas as ações cujos objetos abrangem as demais matérias que, por força da EC nº 45/2004, foram transferidas para a competência do Judiciário do Trabalho.

É o que se constata dos seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO - EC 45/05 - DIREITO SINDICAL. 1. Na dicção do STF, a competência em razão da matéria, alterada pela EC 45/05, só alcança os feitos não sentenciados. 2. Ação de cobrança de contribuição sindical julgada em outubro de 2004 pela Justiça comum. 3. Continuidade do feito na Justiça comum cabendo ao STJ o julgamento do recurso especial. 4. Decidida a competência do STJ, determino retorno dos autos ao relator para exame do recurso." (AgRg no RESP 812747, Red. Min. Eliana Calmon, DJ 19/5/06).

"Salvo nas hipóteses em que já prolatada sentença de mérito na Justiça comum, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em virtude do que dispõe o art. 114, III, da CF na redação dada pela EC nº 45/2004." (CC 58282, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/5/2006).

"Após a EC nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar feito visando à anulação de eleição no âmbito de entidade sindical e os mandados de segurança para a obtenção de código na CEF para contribuição sindical, salvo se já proferida sentença na Justiça comum." (CC 570010/MA, Rel. Min. José Delgado, DJU 12/5/2006).

"Tendo em vista a posição do STF e a jurisprudência da Segunda Seção quanto à matéria, a Primeira Seção firmou o entendimento de que, apenas nos casos em que, quando do advento da EC nº 45/2004, ainda não havia sido prolatada sentença de mérito, dever-se-á remeter à Justiça do Trabalho ação de cobrança objetivando o recebimento da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT." (CC 57402/MS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, red. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 26/4/2006).

Do exposto, **determino** a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa da remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167055/2006-998-09-00.3

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : MARIANO OLIVA
ADVOGADO : DR. ALCEU BIANCOLINI FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical de empregador rural ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de São Mateus do Sul/PR, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Julgada a Apelação Cível no âmbito do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná e interposto Recurso Especial, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45/2004, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho, houve por bem o Vice-Presidente daquela Corte determinar a remessa dos autos ao TRT da 9ª Região (fls. 288).

Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça pelo despacho fls. 265. Pela decisão de 269, o Relator do agravo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004 e na decisão proferida no RESP 727.196-SP, considerado ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical, determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Interposto agravo regimental, foi mantida a referida determinação.

Sem adentrar na discussão sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na seara do Processo do Trabalho, tendo em conta o que prescreve o art. 897, "b", da CLT, rigorosamente o Relator do agravo deveria determinar o encaminhamento dos autos não a este Tribunal, mas ao TRT da 9ª Região, tal como o determinara a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sem embargo do ligeiro equívoco em que incorreu o douto STJ, o certo é que, tendo havido interposição de recurso especial, caberia ao digno Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, longe de declinar de sua atribuição em prol da atribuição do Presidente do TRT da 9ª Região, pronunciar-se sobre a sua admissibilidade ou não, para só então, seja no recurso especial admitido, seja no agravo de instrumento interposto contra eventual despacho denegatório, deliberar sobre a remessa de um ou de outro a um dos Tribunais Superiores - STJ ou TST - funcionalmente competentes para julgá-los.

Considerando que essa circunstância não foi detectada na decisão exarada no âmbito do STJ e tendo em vista a imprescindibilidade de emissão de juízo de cabimento do recurso especial, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual fora incorporado o extinto Tribunal de Alçada.

Isso para que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial, para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa lá cogitada de remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região, em virtude de não lhe caber pronunciar-se sobre a admissibilidade de recurso especial.

A propósito das inusitadas situações processuais, supervenientes à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, oriunda da EC nº 45/2004, vem a calhar, por analogia, a regra de transição traçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, DJU 9/12/2005, segundo a qual as ações de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnios do trabalho só devem ser deslocadas para a Justiça do Trabalho se não tiver havido prolação de sentença.

Em outras palavras, se não proferida sentença antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência para processamento e julgamento das ações envolvendo todas as matérias ali preconizadas há de ser transferida para a Justiça do Trabalho, tal não ocorrendo na hipótese de, à época da promulgação daquela Emenda, já ter sido proferida decisão de mérito, caso em que a competência há de se consolidar no âmbito da Justiça Comum.

É o que se constata do ilustrativo tópico da ementa que enriquece o acórdão, proferido naquele Conflito Negativo de Competência, da lavra do Ministro Carlos Britto, in verbis:

"... as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...) 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete."

Por sinal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem estendido a regra de transição, traçada para as ações de indenização por danos moral e patrimonial, oriundos de infortúnios do trabalho, a todas as ações cujos objetos abrangem as demais matérias que, por força da EC nº 45/2004, foram transferidas para a competência do Judiciário do Trabalho.

É o que se constata dos seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO - EC 45/05 - DIREITO SINDICAL. 1. Na dicção do STF, a competência em razão da matéria, alterada pela EC 45/05, só alcança os feitos não sentenciados. 2. Ação de cobrança de contribuição sindical julgada em outubro de 2004 pela Justiça comum. 3. Continuidade do feito na Justiça comum cabendo ao STJ o julgamento do recurso especial. 4. Decidida a competência do STJ, determino retorno dos autos ao relator para exame do recurso." (AgRg no RESP 812747, Red. Min. Eliana Calmon, DJ 19/5/06).

"Salvo nas hipóteses em que já prolatada sentença de mérito na Justiça comum, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em virtude do que dispõe o art. 114, III, da CF na redação dada pela EC nº 45/2004." (CC 58282, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/5/2006).

"Após a EC nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar feito visando à anulação de eleição no âmbito de entidade sindical e os mandados de segurança para a obtenção de código na CEF para contribuição sindical, salvo se já proferida sentença na Justiça comum." (CC 570010/MA, Rel. Min. José Delgado, DJU 12/5/2006).

"Tendo em vista a posição do STF e a jurisprudência da Segunda Seção quanto à matéria, a Primeira Seção firmou o entendimento de que, apenas nos casos em que, quando do advento da EC nº 45/2004, ainda não havia sido prolatada sentença de mérito, dever-se-á remeter à Justiça do Trabalho ação de cobrança objetivando o recebimento da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT." (CC 57402/MS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, red. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 26/4/2006).

Do exposto, **determino** a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa da remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167006/2006-998-09-00.0

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : ARAIR PARIZ
ADVOGADO : DR. JOSEMAR CAETANO

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical de empregador rural ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Marialva/PR, que concluiu pela improcedência do pedido.

Julgada a Apelação Cível, no âmbito do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná e interposto Recurso Especial, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho, houve por bem o Vice-Presidente daquela Corte determinar a remessa dos autos ao TRT da 9ª Região (fl. 214).

Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, pelo despacho de fl. 220. Pela decisão de fls. 224, o Relator do agravo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004 e na decisão proferida no RESP 727.196-SP, considerou ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical, determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Interposto agravo regimental, foi mantida a referida decisão.

Sem adentrar a discussão sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na seara do Processo do Trabalho, tendo em conta o que prescreve o art. 897, "b", da CLT, rigorosamente o Relator do agravo deveria determinar o encaminhamento dos autos não a este Tribunal, mas ao TRT da 9ª Região, tal como o determinara a Vice-Presidência do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Sem embargo do ligeiro equívoco em que incorreu o douto STJ, o certo é que, tendo havido interposição de recurso especial, caberia ao digno Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, longe de declinar de sua atribuição em prol da atribuição do Presidente do TRT da 9ª Região, pronunciar-se sobre a sua admissibilidade ou não, para só então, seja no recurso especial admitido, seja no agravo de instrumento interposto contra eventual despacho denegatório, deliberar sobre a remessa de um ou de outro a um dos Tribunais Superiores - STJ ou TST - funcionalmente competentes para julgá-los.

Considerando que essa circunstância não foi detectada na decisão exarada no âmbito do STJ e tendo em vista a imprescindibilidade de emissão de juízo de cabimento do recurso especial, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual fora incorporado o extinto Tribunal de Alçada.

Isso para que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial, para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa lá cogitada de remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região, em virtude de não lhe caber pronunciar-se sobre a admissibilidade de recurso especial.

A propósito das inusitadas situações processuais, supervenientes à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, oriunda da EC nº 45/2004, vem a calhar, por analogia, a regra de transição traçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, DJU 09/12/2005, segundo a qual as ações de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnios do trabalho só devem ser deslocadas para a Justiça do Trabalho se não tiver havido prolação de sentença.

Em outras palavras, se não proferida sentença antes da promulgação da EC 45/04, a competência para processamento e julgamento das ações envolvendo todas as matérias ali preconizadas há de ser transferida para a Justiça do Trabalho, tal não ocorrendo na hipótese de, à época da promulgação daquela Emenda, já ter sido proferida decisão de mérito, caso em que a competência há de se consolidar no âmbito da Justiça Comum.

É o que se constata do ilustrativo tópico da ementa que enriquece o acórdão, proferido naquele Conflito Negativo de Competência, da lavra do Ministro Carlos Britto, in verbis:

"... as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...) 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete."

Por sinal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem estendido a regra de transição, traçada para as ações de indenização por danos moral e patrimonial, oriundos de infortúnios do trabalho, a todas as ações cujos objetos abrangem as demais matérias que, por força da EC nº 45/2004, foram transferidas para a competência do Judiciário do Trabalho.

É o que se constata dos seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO - EC 45/05 - DIREITO SINDICAL. 1. Na dicção do STF, a competência em razão da matéria, alterada pela EC 45/05, só alcança os feitos não sentenciados. 2. Ação de cobrança de contribuição sindical julgada em outubro de 2004 pela Justiça comum. 3. Continuidade do feito na Justiça comum cabendo ao STJ o julgamento do recurso especial. 4. Decidida a competência do STJ, determino retorno dos autos ao relator para exame do recurso." (AgRg no RESP 812747, Red. Min. Eliana Calmon, DJ 19/5/06).

"Salvo nas hipóteses em que já prolatada sentença de mérito na Justiça comum, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em virtude do que dispõe o art. 114, III, da CF na redação dada pela EC nº 45/2004." (CC 58282, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/5/2006).

"Após a EC nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar feito visando à anulação de eleição no âmbito de entidade sindical e os mandados de segurança para a obtenção de código na CEF para contribuição sindical, salvo se já proferida sentença na Justiça comum." (CC 570010/MA, Rel. Min. José Delgado, DJU 12/5/2006).

"Tendo em vista a posição do STF e a jurisprudência da Segunda Seção quanto à matéria, a Primeira Seção firmou o entendimento de que, apenas nos casos em que, quando do advento da EC nº 45/2004, ainda não havia sido prolatada sentença de mérito, dever-se-á remeter à Justiça do Trabalho ação de cobrança objetivando o recebimento da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT." (CC 57402/MS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, red. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 26/4/2006).

Do exposto, **determino** a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial, para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa da remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167007/2006-998-09-00.0

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS PAVEZI
ADVOGADO : DR. ADEMIR ARMELIN

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical de empregador rural ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Marialva/PR, que concluiu pela improcedência do pedido.

Julgada a Apelação Cível, no âmbito do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná e interposto Recurso Especial, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho, houve por bem o Vice-Presidente daquela Corte determinar a remessa dos autos ao TRT da 9ª Região (fl. 224).

Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, pelo despacho de fl. 230. Pela decisão de fls. 237, o Relator do agravo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004 e na decisão proferida no RESP 727.196-SP, considerou ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical, determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Interposto agravo regimental, foi mantida a referida decisão.

Sem adentrar a discussão sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na seara do Processo do Trabalho, tendo em conta o que prescreve o art. 897, "b", da CLT, rigorosamente o Relator do agravo deveria determinar o encaminhamento dos autos não a este Tribunal, mas ao TRT da 9ª Região, tal como o determinara a Vice-Presidência do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Sem embargo do ligeiro equívoco em que incorreu o douto STJ, o certo é que, tendo havido interposição de recurso especial, caberia ao digno Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, longe de declinar de sua atribuição em prol da atribuição do Presidente do TRT da 9ª Região, pronunciar-se sobre a sua admissibilidade ou não, para só então, seja no recurso especial admitido, seja no agravo de instrumento interposto contra eventual despacho denegatório, deliberar sobre a remessa de um ou de outro a um dos Tribunais Superiores - STJ ou TST - funcionalmente competentes para julgá-los.

Considerando que essa circunstância não foi detectada na decisão exarada no âmbito do STJ e tendo em vista a imprescindibilidade de emissão de juízo de cabimento do recurso especial, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual fora incorporado o extinto Tribunal de Alçada.

Isso para que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial, para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa lá cogitada de remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região, em virtude de não lhe caber pronunciar-se sobre a admissibilidade de recurso especial.

A propósito das inusitadas situações processuais, supervenientes à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, oriunda da EC nº 45/2004, vem a calhar, por analogia, a regra de transição traçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, DJU 09/12/2005, segundo a qual as ações de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnios do trabalho só devem ser deslocadas para a Justiça do Trabalho se não tiver havido prolação de sentença.

Em outras palavras, se não proferida sentença antes da promulgação da EC 45/04, a competência para processamento e julgamento das ações envolvendo todas as matérias ali preconizadas há de ser transferida para a Justiça do Trabalho, tal não ocorrendo na hipótese de, à época da promulgação daquela Emenda, já ter sido proferida decisão de mérito, caso em que a competência há de se consolidar no âmbito da Justiça Comum.

É o que se constata do ilustrativo tópico da ementa que enriquece o acórdão, proferido naquele Conflito Negativo de Competência, da lavra do Ministro Carlos Britto, in verbis:

"... as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...) 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete."

Por sinal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem estendido a regra de transição, traçada para as ações de indenização por danos moral e patrimonial, oriundos de infortúnios do trabalho, a todas as ações cujos objetos abrangem as demais matérias que, por força da EC nº 45/2004, foram transferidas para a competência do Judiciário do Trabalho.

É o que se constata dos seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO - EC 45/05 - DIREITO SINDICAL. 1. Na dicção do STF, a competência em razão da matéria, alterada pela EC 45/05, só alcança os feitos não sentenciados. 2. Ação de cobrança de contribuição sindical julgada em



outubro de 2004 pela Justiça comum. 3. Continuidade do feito na Justiça comum cabendo ao STJ o julgamento do recurso especial. 4. Decidida a competência do STJ, determino retorno dos autos ao relator para exame do recurso." (AgRg no RESP 812747, Red. Min. Eliana Calmon, DJ 19/5/06).

"Salvo nas hipóteses em que já prolatada sentença de mérito na Justiça comum, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em virtude do que dispõe o art. 114, III, da CF na redação dada pela EC n.º 45/2004." (CC 58282, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/5/2006).

"Após a EC n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar feito visando à anulação de eleição no âmbito de entidade sindical e os mandados de segurança para a obtenção de código na CEF para contribuição sindical, salvo se já proferida sentença na Justiça comum." (CC 570010/MA, Rel. Min. José Delgado, DJU 12/5/2006).

"Tendo em vista a posição do STF e a jurisprudência da Segunda Seção quanto à matéria, a Primeira Seção firmou o entendimento de que, apenas nos casos em que, quando do advento da EC n.º 45/2004, ainda não havia sido prolatada sentença de mérito, dever-se-á remeter à Justiça do Trabalho ação de cobrança objetivando o recebimento da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT." (CC 57402/MS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, red. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 26/4/2006).

Do exposto, **determino** a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial, para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa da remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator